



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE E
RELATOR, JOAQUIM BARBOSA, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

Ação Penal 470/MG

Autor: Procuradoria Geral da República

Réus: Pedro Henry Neto e outros

Referência: Embargos Infringentes

PEDRO HENRY NETO, já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, cujo feito flui perante a Relatoria do Eminente Ministro desta Corte Suprema, Luiz Fux, vem, por meio de seus advogados ao final firmados, perante a presença de V. Exa., não se conformando com o v. Acórdão que condenou o recorrente pelos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro à pena total de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, opor **EMBARGOS INFRINGENTES** com fulcro nos artigos 333, inciso I, usque 336, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Requer seja o presente recebido em seus regulares efeitos, bem como ordenado o seu processamento, juntamente com as anexas razões.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2013.

José Antônio Duarte Alvares
OAB/MT 3.432

Luciano Salles Chiappa
OAB/MT 11.883-B

Marcelo Silva Moura
OAB/MT 12.307

Carolina Vieira de Almeida
OAB/MT 14.566



RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE: PEDRO HENRY NETO

EMBARGADA: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO PENAL 470/MG

EXCELSO TRIBUNAL,

EMINENTES MINISTROS:

A presente ação penal tomou proporção midiática tamanha que, fato notório, este Plenário, em sua maioria (vencidos Ministro Revisor, Ricardo Lewandowski, Ministro Gilmar Mendes e Ministro Marco Aurélio que pediam a absolvição de todas as imputações ministeriais), condenou o embargante pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tendo como voto condutor o de V. Exa., Eminente Ministro Relator, para a subsunção dos fatos alegados pela acusação (preceito primário do artigo 317, Código Penal e artigo 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), fixando a pena, por maioria, no total de 7 anos e 2 meses de reclusão mais 370 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, sendo 2 anos e 6 meses mais 150 dias-multa para o crime de corrupção e 4 anos e 8 meses mais 220 dias-multa para o crime de lavagem de capitais.

Importante também salientar que, o embargante fora absolvido, por maioria, da imputação do delito de quadrilha, disposto no artigo 288, do Código Penal, nos termos do voto do Eminente Ministro Revisor Ricardo Lewandowski.

Apesar do respeito que se nutre pelas decisões proferidas por esta E. Corte, esta em especial merece ser reformada pelas razões abaixo declinadas.

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Muito embora tenha o réu Pedro Henry Neto sido condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ambos por 07 (sete votos), teve ele, quando do julgamento dos citados crimes, 03 (três) votos por sua absolvição.

O escore alcançado em seu julgamento reflete a existência do quórum qualificado de dúvida razoável, fundamento precípua à admissão dos embargos infringentes.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria está disciplinada no regimento interno, admitindo-se os infringentes como via adequada para impugnar decisão condenatória, **não unânime**, proferida em ação penal, quando julgada improcedente a revisão criminal e, ainda, em face do desprovimento de recurso criminal ordinário (RISTF, artigo 333, incisos I a III e V):

Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma: I) que julgar procedente a ação penal; II) que julgar improcedente a revisão criminal; III) que julgar a ação rescisória; IV) que julgar a representação de constitucionalidade; V) que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado

Embora o caput do art. 333 do RISTF estabeleça a oponibilidade de embargos infringentes quando nas hipóteses retrocitadas a decisão do Plenário ou da Turma não for unânime, seu parágrafo único dispõe:

“O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta”.

Deve-se observar que, quando o caput fala em decisão não unânime, o parágrafo único, que deve manter estrita relação com o artigo a que está atrelado, esclarece que não haverá unanimidade, **se do Plenário a decisão**, quando houver quatro votos divergentes. E o mesmo parágrafo ainda excepciona: “salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta”. Assim, se a competência fosse da Turma, bastaria um voto divergente para que se pudesse opor embargos infringentes. A divergência de quatro votos, por óbvio, somente poderia ocorrer quando o julgamento estivesse afeto ao Plenário, a menos que a decisão fosse realizada secretamente, mesmo porque, nessa hipótese, não se poderia saber quantos divergiram.

Como ensina o professor **Fernando Tourinho Filho** em recente **aresto publicado no sítio www.migalhas.com.br**, “embora o Pacto Fundamental de 1988 houvesse recepcionado o Regimento Interno da Suprema Corte no que respeitava ao seu poder de estabelecer normas atinentes ao processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal, excluindo apenas a realização de sessões secretas, o certo é que, com o advento da lei 8.038/90, o quorum qualificado para a rescisória e revisão criminal passou a ser o da legislação processual em vigor (veja-se, e a propósito, a questão de ordem suscitada nos embargos infringentes em ação rescisória 1.178-3/034-SP, Relator Min. Néri da Silveira), ficando sem sentido apenas sua exigência no julgamento das ações penais originárias; a uma, porque a regra geral é a do caput do art. 333 do RISTF (cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma) e a duas, porque o recurso de embargos infringentes, além de ser privativo da Defesa, pressupõe réu ainda não definitivamente condenado”.

Conclui o ilustre professor, “ora, se a lei 8.038/90 não exige a dissidência de quatro votos da decisão do Plenário quando em julgamento o v. acórdão que indeferiu a revisão criminal (que pressupõe decisão condenatória transitada em julgado), com muito mais razão não poderá exigir no julgamento daquele ainda não definitivamente condenado”.

A decisão citada, de singular propriedade, demonstra a superlativa valorização do número exigido para a reanálise das ações penais originárias, em sede de embargos infringentes.

AR 1178 EI-QO



Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 16/12/1996

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: 15/05/1998

EMENTA: - Ação Rescisória. 2. Embargos infringentes. 3. Regimento Interno do STF, art. 333 e § único. 4. Lei nº 8038/1990, art. 24. 5. Código de Processo Civil, art. 530. 6. Desde o advento da Lei nº 8038/1990, art. 24, não cabe exigir o número mínimo de quatro votos dissidentes, previsto no parágrafo único do art. 333 do RISTF, para a admissão de embargos infringentes, contra acórdão do Plenário do STF, em ação rescisória. Bastante se faz não seja o arresto unânime. 7. Questão de Ordem que se resolve no sentido de não ser mais aplicável às ações rescisórias o disposto no parágrafo único do art. 333 do RISTF, mas, sim, o art. 530 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, Senhores Ministros, a despeito do entendimento prolatado por está Colenda Corte com relação ao cabimento dos referidos embargos, é importante ressaltar que o número mínimo de votos citados pelos Ilustres Ministros levam-se, sempre, em consideração o número de assentos total do Supremo Tribunal Federal, ou seja, relativiza-se o número regimental, exigindo-se que sua relação se oponha ao numero total de 11 (onze) Ministros.

Parece evidente que a melhor interpretação do parágrafo único do artigo 333 do Regimento Interno do STF deve considerar o número mínimo de quatro votos divergentes como um referencial, até porque, dependendo do número de julgadores, o quórum supracitado pode ser impossível de ser alcançado, tal como ocorre quando, por exemplo, apenas seis, sete ou oito ministros participem do julgamento meritório.

Partindo da premissa que necessários quatro votos divergentes em onze possíveis — composição do Pleno do Supremo Tribunal Federal — não se poderia exigir tal discrepância com relação à decisão majoritária quando o quorum de votação contava com apenas 10 (dez) membros da corte. É claro, pois, o preenchimento do pressuposto em análise.



Non se há de admitir os 04 (quatro) votos como *numerus clausus*.

O artigo 143 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal admite o quorum de votação à presença de 06 (seis) Ministros. Fugiria à qualquer lógica a manutenção da exigência preconizada pelo parágrafo único do artigo 333, do mesmo diploma.

Senhores Ministros, mesmo que se admita não ter sido a exigência postada no parágrafo primeiro do artigo 333, do Regimento Interno dessa Corte, número aleatório, as razões esposadas para a manutenção da legitimidade da interposição de embargos infringentes em ações penais originárias devem superar esse obstáculo.

Citado no brilhante voto do Ministro Celso de Mello quando da decisão acerca desse recurso na espécie, ao rejeitar, em projeto de lei encaminhado à votação na Câmara dos Deputados visando a extinção dos embargos infringentes propostos junto ao Supremo Tribunal Federal, o parecer do Deputado Federal Jarbas Lima, justifica a manutenção do recurso e seu propósito primário:

“Sugere-se, por fim, a supressão da proposta de criação do art. 43 na Lei nº 8.038/90, constante no artigo 3º do substitutivo.

Isso porque a possibilidade de embargos infringentes contra decisão não unânime do plenário do STF constitui importante canal para a reafirmação ou modificação do entendimento sobre temas constitucionais, além dos demais para os quais esse recurso é previsto. Perceba-se que, de acordo com o Regimento Interno da Suprema Corte (artigo 333, par. único), são necessários no mínimo quatro votos divergentes para viabilizar os embargos. Se a controvérsia estabelecida tem tamanho vulto, é relevante que se oportunize novo julgamento para a rediscussão do tema e a fixação de um entendimento definitivo, que depois dificilmente chegará a ser revisto. Eventual alteração na composição do Supremo Tribunal no interregno

poderá influir no resultado afinal verificado, que também poderá ser modificado por argumentos ainda não considerados ou até por circunstâncias conjunturais relevantes que se tenham feito sentir entre os dois momentos. Não se afigura oportuno fechar a última porta para o debate judiciário de assuntos da mais alta relevância para a vida nacional.”

No mesmo voto, com a sapiência que lhe é peculiar, exaltou o Eminente Ministro a indiscutível necessidade do duplo grau de jurisdição em toda sorte de julgamentos, ainda que na mais alta Corte da nação. Diz ele:

A adoção do critério do duplo reexame nos julgamentos penais condenatórios realizados pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando a utilização dos embargos infringentes na hipótese singular prevista no art. 333, inciso I, do RISTF, permitirá alcançar solução, não obstante limitada, nos casos em que o Supremo Tribunal Federal, atuando originariamente como instância judiciária única, proferir, por votação majoritária, julgamentos penais desfavoráveis ao réu.

Na realidade, não se pode deixar de reconhecer que os embargos infringentes, tais como instituídos no inciso I do art. 333 do RISTF, mostram- se insuficientes à plena realização de um direito fundamental assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 8º, n. 2, “h”) e que consiste na prerrogativa jurídico-processual de o condenado “recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”.

Esse direito ao duplo grau de jurisdição, consoante adverte a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é também invocável mesmo nas hipóteses de condenações penais em decorrência de prerrogativa de foro, decretadas,

em sede originária, por Cortes Supremas de Justiça estruturadas no âmbito dos Estados integrantes do sistema interamericano que hajam formalmente reconhecido, como obrigatoria, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de São José da Costa Rica.

Não custa relembrar que o Brasil, apoiando- se em soberana deliberação, submeteu- se à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que significa – considerado o formal reconhecimento da obrigatoriedade de observância e respeito da competência da Corte (Decreto nº 4.463/2002) – que o Estado brasileiro comprometeu- se, por efeito de sua própria vontade político- jurídica, “a cumprir a decisão da Corte em todo caso” de que é parte (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 68).

“Pacta sunt servanda”...

Com efeito, o Brasil, no final do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (Decreto nº 4.463, de 08/11/2002), reconheceu como obrigatorias a jurisdição e a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção” (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 62), o que legitima o exercício, por esse importante organismo judiciário de âmbito regional, do controle de convencionalidade, vale dizer, da adequação e observância, por parte dos Estados nacionais que voluntariamente se submeteram, como o Brasil, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, dos princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados e proclamados, no contexto do sistema interamericano, pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

...

A questão central, neste tema, considerada a limitação da soberania dos Estados (com evidente afastamento das concepções de JEAN BODIN), notadamente em matéria de Direitos Humanos, e a voluntária adesão do Brasil a esses importantíssimos estatutos internacionais de proteção regional e global aos direitos básicos da pessoa humana, consiste em manter fidelidade aos compromissos que o Estado brasileiro assumiu na ordem internacional, eis que continua a prevalecer, ainda, o clássico dogma – reafirmado pelo Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, hoje incorporada ao ordenamento interno de nosso País (Decreto nº 7.030/2009) –, segundo o qual “pacta sunt servanda”, vale dizer, “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”, sendo-lhe inoponíveis, consoante diretriz fundada no Artigo 27 dessa mesma Convenção de Viena, as disposições do direito interno do Estado nacional, que não poderá justificar, com base em tais regras domésticas, o inadimplemento de suas obrigações convencionais, sob pena de cometer grave ilícito internacional.

...

Cabe assinalar, finalmente, que a existência de votos vencidos qualifica-se como pressuposto necessário para a admissibilidade dos embargos infringentes, pois, como ninguém o ignora, a finalidade dessa espécie recursal consiste em fazer prevalecer, no rejugamento da causa limitado, topicamente, ao objeto da divergência –, a solução preconizada pela corrente minoritária.

Quando bem analisou essa questão, o Ministro Sepulveda Pertence, no HC 71.124/RJ, justificou a exigência mínima de

04 (quatro) votos, sempre porém, relacionando-o à completa composição da Corte, salientando que esse número seria bastante expressivo diante de um Tribunal, com *apenas 11 (onze) integrantes*:

“Resta a invocada analogia da hipótese com as tratadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal, que tanto admite os embargos infringentes contra a decisão que ‘julgar improcedente a revisão criminal’ (art. 333, III), quanto contra aquela que julgar procedente a ação penal’ (art. 333, I), atualmente, desde que haja quatro votos vencidos (a ressalva do art. 333, parág. único, quando se tratasse de julgamento criminal em sessão secreta, que se contentava em que a decisão não fosse unânime, perdeu o objeto com o art. 93, IX, da Constituição).

É curioso observar que a admissão dos embargos infringentes contra decisão das ações penais originárias, no âmbito do Supremo Tribunal, desde o art. 194 do velho Regimento (CORDEIRO DE MELLO, ‘ob. cit.’, II/832): muito anterior, portanto, a que a EC 16/65 e as cartas constitucionais subsequentes outorgassem hierarquia de lei ordinária ao regimento interno da Corte.

Não obstante, estou em que a singularidade se explica pela posição do Supremo Tribunal na cúpula da estrutura judiciária nacional (...).

...

Em contraposição, os acórdãos em processos originários do Supremo Tribunal são de única e última instância, não apenas no acertamento dos fatos, mas também na aplicação do direito: donde, a construção da abertura da via dos embargos, ao menos para as hipóteses em que o número de votos divergentes no seio da Corte emprestar probabilidade significativa de êxito à súplica do reexame do caso.

Nessa linha de raciocínio, é significativo que a L. 8.038/90 - que cuidou das ações penais originárias, de competência do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça não haja cogitado de transportar, para o último, a regra de admissibilidade dos embargos infringentes, que, por força do regimento, aqui subsiste. (...).

...

Finalmente, impressiona o argumento das informações de que, suposto ser o caso de aplicação analógica, a exigência de quatro votos vencidos, de grande peso no conjunto de onze juízes do STF, não poderia ser transplantada para o âmbito de colegiados muito mais numerosos (...) sem que antes se procedesse à devida adequação da proporcionalidade.”

Da mesma forma que deveria se admitir a majoração dos votos vencidos, quando mais numeroso o colegiado, quando menor, essa relação deveria diminuir. No caso, nada mais justo que a admissão, diante do numero de Ministros que participaram da sessão, ser o número de 03 (três) os votos necessários ao pressuposto de admissibilidade dos embargos infringentes na matéria em espécie.

Não bastasse essas premissas, suficientes a caracterizar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelo Embargante, ainda por analogia, e, em respeitos aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de ser considerado que, quando interpostos embargos infringentes diante de decisão da Turma por decisão **não unânime**, bastando apenas 01 (um) voto divergente para que se rediscuta a matéria já votada.

Da mesma forma, o artigo 609, § único, do Código de Processo Penal, tratando dos embargos infringentes, exige divergência simples, em segunda instância, a que se sustente o recurso.

A excepcionalidade do Regimento Interno dessa Corte desnatura o objetivo principal desse recurso ainda mais que, no caso, os 03 (três) votos divergentes que o absolveram, devem dar ao



Embargante plena legitimidade aos embargos infringentes, o que desde logo se requer.

DOS EMBARGOS INFRINGENTES PROPRIAMENTE DITOS.

Apesar do grande respeito que se nutre pelas decisões proferidas por Esta Colenda Corte Judicial Máxima, esta em especial merece ser reformada, pois, como se verá adiante, a condenação do embargante se baseou em prova diametralmente oposta àquele produzida nos autos, sendo certo que o voto condutor acabou por influenciar de maneira equivocada os demais Eminentíssimos Ministros desta E. Corte Judicial.

A primeira premissa de culpabilidade considerada na análise do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, que fora o condutor do v. acordão condenatório contra o embargante, firma-se na existência de uma lista, elaborada por Delúbio Soares e encaminhada a Marcos Valério, onde nominam os beneficiários dos recursos oriundos do Partido dos Trabalhadores (fls. 3499 do v. acordão).

Essa lista, que serve para, quando é conveniente ao Ministro Relator, a nominar aqueles que se beneficiaram, não relaciona Pedro Henry Neto, que, na inexistência total de qualquer menção ao nome do réu, deveria servir como isenção de participação, não de culpabilidade.

Ou seja, Ilustres Ministros, referida lista não contém o nome do ora embargante Pedro Henry, o que já se vislumbra um certo distanciamento dos recebimentos e inclusive da solicitação, dos valores supostamente acertados pelo PP com o PT, fato este que sequer fora levado em consideração no voto condutor.

Isso porque, caso realmente o embargante tivesse solicitado alguma vantagem indevida, seu nome estaria na referida lista de beneficiários elaborado pelo Sr. Delúbio Soares e entregue ao Sr. Marcus Valério, e não ou talvez junto os nomes do Sr. José Janene e do Sr. João Cláudio de Carvalho Genu, como bem pontuou o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes.

Seguindo a mesma forma de conduta, onde as informações são expostas de forma manipulada, facciosa e parcial, contrariando a prova dos autos, o Ministro Relator, para dar ênfase a incompatibilidade entre o Partido dos Trabalhadores e o Partido Progressista, que poderiam desnaturar o apoio existente, cita depoimento da testemunha Vadão Gomes, às fls. 1718/1722, vol. 08, transcrevendo o texto ***existe notória incompatibilidade ideológica entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores.***

No entanto, Senhor Relator, deixou o Eminente Ministro de completar o texto **NO ESTADO DE SÃO PAULO**, não em nível nacional.

Ainda, demonstrando a análise tendenciosa, deixa o Ministro Relator, de mencionar parte do mesmo depoimento onde a testemunha relata que:

“... o Deputado Paulo Maluf (PP) apoiou a candidatura de Marta Suplicy(PT) à prefeitura de São Paulo e o Deputado Delfim Neto(PP) apóia o Partido dos Trabalhadores, tanto na âmbito estadual quanto em âmbito nacional.” (fls. 1.721)

Não existia a incompatibilidade como quer demonstrar o Ministro Relator, deixando claro que a análise realizada, contraria as provas existentes e fazendo óbvia a necessária reanálise do presente caso.

Mais ainda, com relação aos depoimentos prestados pela testemunha Vadão Gomes, por duas vezes (fls. 3500 e 3501 do Acórdão) o Ministro Relator, em seu voto, afirma ter a testemunha **confirmado em juízo** o depoimento prestado na fase policial.

Diferente do que afirma, a testemunha, às fls. 42974, vol. 202, perguntada pelo representante do Ministério Público Federal, em Juízo, se confirmava as informações prestadas na polícia federal, alertado pelo advogado que, para que pudesse fazê-lo, importante que tivesse acesso a seu depoimento, disse: **concordo. Não**



confirmou seu depoimento anterior, disse que necessário que conhecesse o mesmo.

E mesmo que assim não fosse, como vermos adiante, o depoimento do Sr. Vadão não indica qualquer responsabilidade penal ao embargante.

No mesmo diapasão, o Ministro Relator quando menciona o interrogatório de José Janene prestado na fase policial, afirma que seu depoimento é confirmado em Juízo. **ISSO NÃO OCORREU. Diante da autoridade policial, diz o réu que:**

“... o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutida e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias (...) que salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente Pedro Correa e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal Pedro Henry (...).” (fls. 1.703)

Em Juízo, diferente do que afirma o Ministro Relator, o réu José Janene esclarece a participação do réu Pedro Henry Neto:

“... houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Correa e o nosso líder na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT e para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca financeira.” (fls. 16.089)

Mais à frente, no mesmo depoimento, fica absolutamente claro a real participação do réu Pedro Henry Neto:

“ (...) eu gostaria de salientar também que o nosso então líder deputado Pedro Henry também participou dessa reunião e absolutamente, esta reunião com Pedro Correa lá no PT, e não

participou de mais nenhuma reunião e nunca tomou conhecimento de nada do que ocorreu mais ali pra frente porque não era da alçada dele e ele, como líder, é que participava das reuniões com os líderes na Câmara (...)." (fls. 16.101 v)

Para forçar mais ainda uma situação que suportasse sua tese, o Ministro Relator no afã de caracterizar a oposição entre Partido dos Trabalhadores e Partido Progressista, afirma que em seu depoimento José Janene afirmou que **não foi possível o estabelecimento de alianças em nenhum município**. Contudo, essa afirmativa, feita na fase policial, posteriormente foi devidamente explicada quando do interrogatório judicial quando asseverou que:

"... à exceção de Londrina, nós fizemos campanha juntos de Cornélio Procópio, fizemos campanha juntos em Ibiporã, fizemos a região metropolitana de Curitiba, fizemos no Vale do Ivaí..." (fls. 16094).

Também destaca, para proceder a condenação do embargante no delito de corrupção passiva, que

"o réu PEDRO HENRY conduziu, durante todo o período dos recebimentos de recursos do Partido dos Trabalhadores, o voto de sua bancada favoravelmente às pretensões dos corruptores" (fls. 3500, do v. acordão).

"Assim, os Deputados Federais do Partido Progressista praticaram atos de ofício sob a influência desses pagamentos, e coube ao acusado PEDRO HENRY orientar o voto de seus correligionários no sentido pretendido pelos corruptores". (fls. 3507, do v. acordão)

"O dinheiro passou a ser-lhes transferido pelo Partido dos Trabalhadores depois da reorientação da bancada do Partido Progressista, promovida pelo réu PEDRO HENRY. Saliente-se que, no início

da nova legislatura, o Partido Progressista, mediante orientação do réu, fazia oposição ao Governo.

Esse papel de líder do partido, exercido por PEDRO HENRY na Câmara dos Deputados, foi fundamental na divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa.

Assim, o réu PEDRO HENRY detinha, também, o domínio funcional dos fatos, executando, na divisão das tarefas criminosas, o cumprimento do acordo com o Governo e orientando sua bancada parlamentar no sentido pretendido pelo Partido dos Trabalhadores, garantindo, assim, o recebimento do dinheiro". (fls. 3512, do v. acórdão)

Em primeiro lugar como o próprio Ministro Relator afirma em seu r. voto que, pouco importa os atos posteriores à solicitação da vantagem, pouco importa o destino dado a suposta vantagem efetivamente recebida, pouco importa, inclusive, Ilustres Ministros, se efetivamente receberam a vantagem indevida, pois trate-se, o delito de corrupção passiva de delito formal, sendo evidente que após a solicitação da vantagem ao Partido dos Trabalhadores, ou mesmo da aceitação da vantagem oferecida por este partido político, sendo todos os fatos meros *post factum* impunível.

Entretanto mesmo sabendo dessas premissas, o voto condutor deixa claro que condena o embargante, *concessa venia*, equivocadamente, por ter ele orientado os demais integrantes do seu partido a votarem de acordo com os interesses do Governo, destacando inclusive que esta era sua tarefa na quadrilha.

Com todo respeito que merece esta E. Corte Máxima Judicial, mas o fato do embargante ter ou não conduzido os votos dos integrantes de seu partido, não configura o crime de corrupção passiva, pois como vimos, o próprio Excelso Plenário, entendeu que referido delito se consumou em momento anterior.

Com a devida *venia*, tal fato não pode ser considerado como ações criminosas cujo nexo causal tenha originado o

delito de corrupção passiva, pois no próprio voto condutor, existe a menção expressa que a atuação do embargante no referido crime foi “*o cumprimento do acordo com o Governo e orientando sua bancada parlamentar no sentido pretendido pelo Partido dos Trabalhadores, garantindo, assim, o recebimento do dinheiro*”.

E mais, destaca que, por esta razão (o cumprimento do acordo com o Governo) o embargante detinha o domínio dos fatos, como visto dos trechos acima colacionados, o que, *permissa venia*, vai de encontro com a própria consumação do crime de corrupção passiva, pois infere-se, sem sombra de dúvidas, que o mesmo já estava devidamente consumado, quando da, parafraseando o Ilustre Ministro Relator, execução de sua conduta na divisão de tarefas criminosas.

Ora, se o embargante estava garantindo o cumprimento do acordo outrora realizado, tal fato não pode se enquadrar como conduta delituosa que se amolda ao delito do artigo 317, do Código Penal, pois estreme de dúvidas que a solicitação ou mesmo a aceitação da vantagem indevida ocorreu em momento anterior a estas supostas orientações do embargante.

Em segundo lugar, se não bastasse o embargante ter sido absolvido do delito de quadrilha (delito que exige essas divisões de tarefas para a prática de outros determinados crimes), não existe nos autos, repita-se, **não existe, prova alguma** de que o ora embargante Pedro Henry tenha conduzido, como disse o Ministro Relator, orientando a bancada de seu partido para votar de acordo com os interesses do Governo, pelo contrário, existe prova testemunhal que afirma categoricamente que o embargante fazia reuniões semanais com sua bancada, onde ocorriam votações internas para ver como seria a atuação do líder de bancada, bem como, que sempre externou a vontade da maioria do partido.

Fato este que distancia o embargante de responsabilidade, que apenas exercia a função de líder de bancada, ou seja, expressava a vontade da maioria dos Deputados do PP em todas as votações da Casa Legislativa, que, diga-se de passagem, se reuniam antes para saber qual seria a “palavra” do partido a ser expressa pelo líder de bancada.



O SR. LUCIANO SALLES CHIAPPA - OAB/MT

11883B: O Pedro, ele fazia constantes reuniões entre a bancada do PP para votação do ... , para poder externar a maioria dos votos da bancada no plenário?

O SR. ETIVALDO VADÃO GOMES: A obrigação de todos os líderes é a orientação do partido, nas suas respectivas salas, antes da votação. Isso é comum.

O SR. LUCIANO SALLES CHIAPPA - OAB/MT

11883B: E ele sempre externava?

O SR. ETIVALDO VADÃO GOMES: Sempre.

O SR. LUCIANO SALLES CHIAPPA - OAB/MT

11883B: Nunca foi contra a bancada?

O SR. ETIVALDO VADÃO GOMES: No dia, colheu a opinião da maioria. A função do PP, a maioria decide qual é a linha de votação.

O SR. LUCIANO SALLES CHIAPPA - OAB/MT

11883B: E ele procedia da mesma forma com ... , através dos projetos do Governo, da mesma forma, essas votações, reuniões?

O SR. ETIVALDO VADÃO GOMES: Da mesma forma, era a bancada que decidia.

O SR. LUCIANO SALLES CHIAPPA - OAB/MT

11883B: E, alguma vez, ele comentou alguma coisa, no sentido de que tinha um acordo com o PT, que os deputados não poderiam votar contra, propostas do PT?

O SR. ETIVALDO VADÃO GOMES: Não, nunca. (fls. 42.973)

Francisco de Assis Peixoto Coutinho:

O SR. LUCIANO SALLES CHIAPPA - OAB/MT

11883B: Chegou a trabalhar com Deputado Pedro Henry, quando foi líder do partido?

O SR. FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO COUTINHO:

Trabalhei e fui chefe de gabinete dele. (fl. 42.240.

O SR. LUCIANO SALLES CHIAPPA - OAB/MT 11883B:
Com relação à parte financeira do partido, à parte

administrativa do partido, qual a função do líder nesse sentido?

O SR. FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO COUTINHO: Como líder, nenhuma. Na função de líder, ele tem a parte dele, que fica circunscrita diretamente à parte do processo legislativo: acompanhar nas votações do plenário, fazer reuniões periódicas com a bancada para poder dizer em plenário a orientação da maioria que vai seguir determinada proposição a ser votada. É essa a função do líder, sem contar com a parte administrativa da liderança: a indicação para as comissões, as substituições. Ele pode ir às comissões fazer uso da palavra como líder, naturalmente sem direito a voto, participar das reuniões de líder com os demais, geralmente no gabinete do presidente da Casa e, digamos assim, em "reuniões pré", para decidir o que está na pauta e o que tem viabilidade política a ser votada naquela sessão. (fl. 42.241)

...

DEFESA: Sabe me dizer se na época que o Pedro Henry exerceu a liderança ele fazia reuniões periódicas com a bancada do partido para tratar sobre os projetos que seriam votados em plenário?

O SR. FRANCISCO DE ASSIS PEIXTO COUTINHO: Isso aí é um costume, inclusive, quando ele assumiu a liderança ele implantou esse sistema porque ele achava que estava, digamos assim, havendo uma pouca participação da liderança, então, ele fazia reunião periodicamente com toda bancada, reunião geralmente aberta, inclusive, às vezes, entravam jornalista, e com toda a bancada justamente para fazer discutir ponto a ponto cada matéria. Às vezes solicito uma sala quando a bancada, naquele tempo era, quando eu estava lá 62 deputados parlamentares, então requer um espaço, digamos, o seminário tem esse auditório para discutir as matérias e reunir a bancada lá por convocação do Lula, porque isso é uma atribuição dele, convocar a bancada a qualquer momento para eventualmente discutir as matérias.

DEFESA: E ele procedia da mesma forma quando se tratava de projetos do governo? o SR. FRANCISCO DE ASSIS PEIXTO COUTINHO: Não, é independente, a qualquer projeto porque eles reúnem para ver aquilo politicamente, como é que aquele no caso vai refletir, como é que a bancada vai se posicionar e politicamente como aquilo a sociedade no caso vai digamos assim reagir àquela posição da bancada, eles vão fazer essa análise, justamente, analisar o projeto que tem os prós e os contras e até debaterem e finalmente chegar a um consenso, naturalmente, pela maioria, que nunca pode, geralmente, não dá 100% de consenso, alguém sempre está contra . (fls. 42.244- 42.245)

...

DEFESA: O Deputado Pedro Henry sempre exteriorizou a vontade da maioria em plenário, da maioria da bancada quando votava esses projetos da orientação do partido?

O SR. FRANCISCO DE ASSIS PEIXTO COUTINHO: Não só ele, mas, qualquer líder, se o líder não traduzir essa maioria, ele pode ser substituído imediatamente, porque a bancada não aceita. Então, o líder ele espelha a posição da bancada porque se não, da maioria pelo menos, porque se não for eles tiram o líder e já colocam outro, como já ocorreu inúmeras vezes lá na própria câmara quando a bancada está de acordo eles fazem um abaixo assinado, geralmente, e encaminham para a mesa, a partir daquele momento ele não é mais líder já é outra pessoa. (fl. 42.246)

O líder de bancada não toma decisões administrativas e muito menos financeira do partido, apenas e tão somente têm o poder da palavra em plenário, com o fim de expressar o que fora antes decidido pelo partido, que conforme prova testemunhal acima destacada era realizada com frequência.

Como acima destacado a função do líder é apenas expressar, por meio de “palavras” a vontade da maioria dos deputados

de sua legenda, não têm poder administrativo, financeiro algum dentro do partido, ou seja, não comanda o partido, não é peça central e importante para o Partido em si, é muito importante para expressar a bancada através de sua palavra em plenário, o que, como visto, era feito de acordo com a vontade da maioria e não de acordo como bem entendia, com quer fazer parecer o v. acórdão.

Diferente do alegado no v. acórdão, através do voto condutor, o embargante sempre externou a vontade da maioria e mais, havia reuniões para que a bancada votasse internamente se seria a favor ou contra, não só dos projetos oriundos do Governo, mas todos os projeto de lei que seriam votados.

É de bom alvitre ressaltar que, essa divisão de tarefas criminosas onde ao recorrente caberia apenas a orientação para a bancada do seu partido para que votasse de acordo com as pretensões do governo (segundo o próprio voto condutor da condenação) para que continuasse, o Partido Progressista, recebendo os valores **outrora acertados**, poderia, quando muito, configurar o delito de quadrilha, pelo qual o embargante já fora absolvido.

Desta forma, o v. acórdão merece reforma, pois, como se viu acima, em primeiro lugar o fato do recorrente ter ou não orientado sua bancada de acordo com o pretendido pelo Partido dos Trabalhadores em nada alteraria o delito de corrupção passiva outrora praticado, sendo, portanto, mero *post factum* impunível, e mesmo que assim não fosse, a prova dos autos vai em sentido diametralmente oposto ao destacado no voto condutor, pois não existe prova que o embargante tenha efetivamente orientada sua bancada neste sentido, mas sim que sempre externou a vontade da maioria e sempre fora realizada votações internas para saber qual seria o uso da palavra em plenário do líder de bancada, o ora recorrente, Pedro Henry.

Com todo respeito ao r. voto condutor, mas o único trecho do mesmo que teria o condão de ligar o embargante ao delito de corrupção passiva seria o seguinte, *verbis*:

Nesse contexto, deve ser destacado, também, o que afirmou o então Presidente do Partido Progressista, o parlamentar cassado Sr. PEDRO

CORRÊA, em declarações escritas juntadas a esses autos (fls. 2000):

“Fomos escolhidos eu, que ocupava a 2ª Vice-Presidência do PP [a seguir ocupou a Presidência], o Deputado PEDROHENRY (novo líder) e o Deputado JOSÉ JANENE (1º Tesoureiro do partido) para representarem a bancada de deputados nos entendimentos com o PT, presidido pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, e com o Governo Lula, que já havia escolhido seu coordenador político, na pessoa do Deputado Federal JOSÉ DIRCEU.”

Assim, os parlamentares mencionados na declaração acima foram os responsáveis, do Partido Progressista, por solicitar recursos em troca do apoio. O dinheiro passou a ser-lhes transferido pelo Partido dos Trabalhadores depois da reorientação da bancada do Partido Progressista, promovida pelo réu PEDRO HENRY.
Saliente-se que, no início da nova legislatura, o Partido Progressista, mediante orientação do réu, fazia oposição ao Governo.

Alega, o r. voto condutor, que o corrêu Pedro Correa, em depoimento prestado na fase policial, dando ênfase à vinculação das doações ao apoio político do Partido Progressista ao Partido dos Trabalhadores, afirmou que, *“foram escolhidos, ele, que ocupava a 2ª Vice-Presidência do PP (a seguir ocupou a Presidência), o Deputado Pedro Henry (novo líder) e o Deputado José Janene (1º Tesoureiro do partido) para representarem a bancada de deputados nos entendimentos com o PT...”*, e se baseou nisso para afirmar que o recorrente teria participado da suposta reunião sobre o apoio financeiro do PT para que o PP votasse de acordo com os projetos do interesse do governo.

Deixou de citar, contudo, como de praxe, a parte do depoimento que esclarece:



“.. que tem certeza que o Deputado Pedro Henry também nunca teria tratado com o PT sobre os recursos financeiros”. (fls. 1.993)

Vê-se que, utilizando-se do mesmo depoimento destacado pelo voto condutor, o corréu Pedro Corrêa, então presidente do PP, deixou claro que o recorrente nunca teria tratado com o PT sobre recursos financeiros.

Vale a pena destacar que o depoimento acima citado fora tomado sem o crivo do contraditório, ainda na fase policial, e na fase judicial, fase esta que resguarda os direitos constitucionais de todos os acusados, o mesmo corréu Pedro Corrêa, elucidando seu depoimento prestado na fase inquisitiva, deixou claro que o recorrente nunca participou de reuniões de assuntos financeiros, senão vejamos:

“...que afirma que o Dep. Pedro Henry nunca participou de reuniões de assuntos financeiros com o PT; que o PP é um partido de deputados; que o depoente foi derrotado em várias votações da executiva; que o líder do partido encaminhava a vontade da maioria; que a bancada várias vezes entrou em obstrução para evitar a votação de projetos de interesse do governo”. (fls. 14.518)

Vejam Ilustres Ministros que, a prova existente nos autos, diferente do alegado pelo ministro Relator, não indica participação do recorrente em reuniões financeiras com o Partido dos Trabalhadores, ou seja, não participou da tratativa que acabou por consumar, no entender deste Plenário, o delito de corrupção passiva.

Cita ainda outro trecho do depoimento do condenado Pedro Corrêa, fazendo parecer que a negociação financeira era a mesma que a política, afirmando, *verbis*:

“Em juízo, o acusado PEDRO CORRÊA confirmou que “as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY, pelo PP, e JOSÉ GENOÍNO,



JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e Marcelo Sereno, pelo PT" (fls. 14.618).

Neste mesmo depoimento, em trecho omitido pelo Ministro Relator, como visto acima, o corréu Pedro Corrêa afirmou que o recorrente não participou de qualquer reunião que tratasse de assuntos financeiros, até mesmo porque ultrapassava sua função de líder de bancada, que somente participa de reuniões que tratam de assuntos políticos, grifa-se, políticos, sem qualquer envolvimento financeiro, fato este corroborado pelo próprio recorrente.

Isso sem falar que, a jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que, somente a palavra do corréu não pode servir de base para um decreto condenatório, por razões mais que óbvias e já amplamente discutidas neste Casa Judicial.

No presente caso, *concessa venia*, o corréu Pedro Corrêa, Presidente do Partido Progressista, deixa claro que o recorrente não participou de qualquer assunto financeiro com a cúpula do PT, e mesmo assim, o Ministro Relator manipula esse depoimento para justificar um decreto condenatório, que, no entender na defesa, não poderia ocorrer, pois, como bem salientou o Ilustre Ministro Revisor, a própria denúncia seria inepta, pois não individualizou a conduta do embargante e, sempre que fora citado pela acusação (tanto em denúncia como em alegações finais) o foi em conjunto com os corréus Pedro Corrêa e Jose Janene, como se as condutas desses corréus pudessem transpor sua própria pessoa e chegar ao ora recorrente, já que o único fato provado é que este era o líder de bancada e por esta razão fora equivocadamente condenado.

Mesmo que o crime de corrupção já tivesse sido consumado em momento anterior ao efetivo recebimento do numerário, o Ministro Relator insiste em relacionar o Sr. João Cláudio Genu ao réu Pedro Henry Neto para condená-lo no delito de corrupção passiva, sempre o nominando como representante da cúpula do Partido Progressista, como se o recebimento que ocorreu via este assessor parlamentar do Deputado Jose Janene pudesse vincular o recorrente, esquecendo-se que o crime de corrupção já havia sido consumado

quando da solicitação ou aceitação de recursos ao Partido dos Trabalhadores.

Entretanto, diferente do que tenta parecer, o réu João Cláudio Genu, era pessoa ligada, **exclusivamente** a José Janene, e, em todos os seus depoimentos assim deixou claro, inclusive quando mencionava os fatos elencados pelo Ministério Público com relação às retiradas dos numerários, que nunca deu conhecimento ao réu Pedro Henry Neto de seus atos, muito menos acerca do recebimento dos valores do Banco Rural. Isso ficou devidamente esclarecido em seu depoimento:

“QUE o nome do Deputado PEDRO HENRY foi mencionado pelo réu na fase policial porque o mesmo era o líder da bancada do Partido Progressista; QUE o Delegado perguntou ao réu, na ocasião, ‘quem mais fazia parte da direção do partido’. (...)

Dada a palavra à defesa de Marcos Valério, [João Cláudio GENU] respondeu: QUE nunca conversou com PEDRO HENRY sobre o recebimento de valores” (fl. 15.568, vol. 72).

Fato interessante Eminentes Ministros é que o mesmo voto condutor da condenação do embargante que destaca que o Sr. João Claudio Genu obedecia ordens de Pedro Corrêa, Jose Janene e do recorrente, destaca expressamente, grifa-se, **expressamente**, que foi os corréus Pedro Corrêa e Jose Janene quem incumbiram o assessor referido de se dirigir a agência do banco rural, localizado na cidade de Brasilia, conforme se denota do seguinte trecho abaixo transcrito, *verbis*:

Além disso, o Sr. JOSÉ JANENE (falecido) afirmou que ele e o réu PEDRO CORRÊA incumbiram o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU “de se dirigir à agência do BANCO RURAL localizada no edifício Brasília Shopping, para receber o valor disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores” (fls. 1705, vol. 8).

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU também forneceu detalhes da atuação do acusado PEDRO CORRÊA, ao afirmar

que “realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; (...) Que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDROCORRÊA ou JOSÉ JANENE” (fls. 1911/1918, vol. 9). O réu afirmou, ainda, que certa vez, “procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu ao declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA; Que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro” (fls. 1911/1918).

Observe-se que, na desmedida intenção de condenar o réu Pedro Henry Neto, o Ministro Relator, após bem definir a responsabilidade de João Cláudio Genu, José Janene e Pedro Correa, com relação ao recebimento dos valores, impingiu ao réu Pedro Henry a responsabilidade por **solicitar** dinheiro ao Partido dos Trabalhadores e utilizar-se da sua função de líder parlamentar para dar cumprimento ao acordo que deu origem aos repasses (fls. 3521 do Acórdão).

Essa acusação, realizada na maneira como foi, ainda que absurda, caracterizar o crime de corrupção, nunca o de lavagem, como o fez adiante, sob pena de *bis in idem*.

Mantém o óbvio intuito de relacionar o réu Pedro Henry com os recebimentos, sem, no entanto firmar qualquer prova e, na tentativa de validar sua narrativa, continua a fracionar os depoimentos de maneira a torná-los convincentes, no entanto, quando analisados de maneira mais completa, como visto, mudam totalmente o sentido do entendimento.

Quando afirma, às fls. 3525 do Acórdão, que o réu João Cláudio Genu, afirmou que “realmente **recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista**” (fls. 576/583, vol. 3), deveria observar que, logo adiante afirma que:

“AO RECEBER ORIENTAÇÃO DE BARBOSA, O DECLARANTE CONFIRMAVA COM OS DEPUTADOS FEDERAIS JOSÉ JANENE E PEDRO CORREIA A

PROCEDENCIA DO PEDIDO DE BARBOSA.” (fls. 576/583, vol. 3)

E mais, Ilustres Ministros, o próprio João Claudio Genu afirmou que nunca conversou com Pedro Henry sobre o recebimento desse valores, e mais, explicou que o recorrente fora citado em seu depoimento na fase policial, porque a D. Autoridade Policial teria perguntado quem mais fazia parte da direção do partido, *in verbis*:

“Que o nome do Deputado Pedro Henry foi mencionado pelo réu na fase policial porque o mesmo era o líder da bancada do Partido Progressista; Que delegado perguntou ao réu naquela ocasião: “quem mais fazia parte da direção do partido”.” (fls 15.568)

“Que nunca conversou com Pedro Henry sobre o recebimento de valores”. (fls. 15568)

E assim continua o Ministro Relator, com a mesma manipulação dos depoimentos existentes nos autos e, no afã de impingir ao recorrente responsabilidade sobre condutas praticadas por outras pessoas, chegando ao ponto absurdo, *data venia*, como já acima destacado, de inferir a responsabilidade penal ao mesmo por conta da teoria do domínio do ato, já que ele era o líder do partido e a ele incumbiu, na divisão das tarefas criminosas, a orientação de sua bancada, como se tal conduta, tivesse o condão de impedir o delito de corrupção que já estava consumado, conforme entendimento deste E. Plenário, destaca ás fls. 3512, do v. acórdão, destaca que:

Assim, o réu PEDRO HENRY detinha, também, o domínio funcional dos fatos, executando, na divisão das tarefas criminosas, o cumprimento do acordo com o Governo e orientando sua bancada parlamentar no sentido pretendido pelo Partido dos Trabalhadores, garantindo, assim, o recebimento do dinheiro.

Sua alegação de que foi apenas informado de que o Partido dos Trabalhadores “iria contribuir com recursos para fazer face à defesa do Deputado Ronivon Santiago”, e que coube ao réu JOSÉ JANENE

fazer os acertos da sistemática dos repasses, foi refutada pelo depoimento de JOSÉ JANENE e do Sr. Vadão Gomes, lido anteriormente. O acusado PEDRO HENRY afirmou não ter qualquer inimizade com esses dois correligionários (fls. 15.455), e não há nada nos autos que infirme a veracidade desses depoimentos.

Aqui merece destaque, os depoimentos que o Ministro Relator entendeu que a tese do recorrente estaria sendo refutada, e que fora por ele mesmo colacionado no v. acórdão às fls. 3501/3502, *verbis*:

A solicitação de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores foi feita pelos réus PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA. Destaco o trecho específico das declarações da testemunha Vadão Gomes (fls. 1718/1722, vol. 8 – confirmado em juízo, fls. 42.974): “que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País; Que, entretanto, não tomou conhecimento de detalhes como valores e formas pelas quais este aporte financeiro seria efetivado; Que, provavelmente, maiores detalhes dessa tratativa tiveram à frente os Deputados Pedro Corrêa e Pedro Henry, presidente nacional e líder da bancada do Partido Progressista, respectivamente;”

Cito, também, o depoimento do acusado JOSÉ JANENE (fls. 1703):

“Que, no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira;

Que não participou diretamente deste entendimento, tendo tomado ciência do mesmo posteriormente; Que, por este acordo de cooperação financeira, o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação, visando à formação de alianças para as eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; Que este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos; Que o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; Que não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; Que, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORRÊA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRY; (...)

Com relação ao depoimento do Sr. Vadão Gomes, em primeiro lugar, fica claro em seu depoimento que, o que presenciou fora um conversa, tipo aquelas de corredor, já que, caso fosse uma reunião, o Sr. Vadão estaria participando da mesma e não teria apenas presenciado uma conversa.

Ou seja, o crime de corrupção não teria se consumado ali, tanto que no mesmo depoimento o Sr. Vadão Gomes, ressalta, *verbis*:

“Que provavelmente maiores detalhes dessa tratativa tiveram à frente os Deputados Pedro Correia (sic) e Pedro Henry, presidente e líder da bancada do Partido Progressista”

Nobres Ministros, não existe a certeza de quem realizou referido acordo, sendo certo que, o princípio do *in dubio pro reo*

impede um juízo condenatório tendo por base expressões vagas sem a certeza da participação do embargante nessas tratativas.

Como visto, o próprio Presidente do Partido destaca que o embargante não participava de assuntos financeiros, o próprio Jose Janene destaca que o embargante não tratou de assuntos financeiros, que a pessoa que fora atribuída de buscar os recursos (João Claudio Genu), também destaca expressamente que nunca obedeceu ordens do embargante, seu nome não consta como beneficiário na lista fornecida por Delúbio ao Sr. Marcos Valério, ou seja, existe não só fortes indícios, mas prova robusta, que o embargante não praticou qualquer ação ou omissão criminosa, sendo condenado de maneira equivocada, merecendo a reforma dessa sentença penal condenatória.

Com todo respeito mas, parece que o recorrente fora condenado pelo crime de corrupção pelo fato do voto condutor entender que ele efetivamente participou do delito de quadrilha (tanto que expressamente destaca que sua participação da divisão de tarefas da quadrilha seria a orientação da bancada do Partido Progressista em votar nos projetos de interesse do Governo federal – fato este destacado inclusive, como visto, para condenar o embargante no delito de corrupção passiva); mas como visto ele fora absolvido em plenário do delito de quadrilha, fazendo com que tal fundamentação do voto condutor para condenar o embargante no delito de corrupção passiva caia por terra, *data máxima venia*.

Com relação ao depoimento do Sr. Jose Janene, em primeiro lugar, da mesma forma que ocorreu com o depoimento do Sr. Vadão Gomes, percebe-se pelo trecho acima transscrito que o mesmo não deu certeza da participação do recorrente na reunião em que teria sido firmado o acordo financeiro (“que salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORREA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, Deputado federal PEDRO HENRY”), o que, pelo princípio do *in dubio pro reo, data venia*, impede o juízo de um decreto condenatório que deve ser firmado com prova robusta da autoria do condenado.

E mais, Ilustres Ministros, o próprio Sr. José Janene deixa claro em seu depoimento prestado sob o crivo do contraditório

que, o recorrente não teve ingerência alguma na parte financeira do partido, dizendo que as reuniões

“Sim, eu gostaria até de salientar que Também o nosso então líder deputado Pedro Henry também participou desta reunião e absolutamente, esta reunião com Pedro Correia lá no PT, e não participou de mais nenhuma reunião e nunca tomou conhecimento de nada do que ocorreu mais ali pra frente porque não era da alçada dele e ele, como líder, é que participava das reuniões com os líderes na Câmara e o Partido comandou e foi o que mais comandou obstruções nesse período na Câmara dos Deputados, porque a obstrução só era possível se um partido da base aliada participasse.” (fl. 16.101)

Desta forma, necessário se faz a reforma do v. acórdão, pois estreme de dúvidas que não existe prova robusta suficiente a ensejar uma condenação criminal contra o embargante; e a teoria do domínio do fato com relação ao delito de corrupção passiva adotada pelo voto condutor e seguido pela maioria deste E. Plenário, como visto, não se aperfeiçou, eis que o fato do recorrente ter ou não orientado a bancada do Partido Progressista em votar nos projetos de lei de acordo com o interesse do Governo (o que, diga-se de passagem não ocorreu) em nada alteraria a consumação do delito que ocorreu em momento anterior, sendo esta suposta atitude, diferente do alegado em acórdão, mero *post factum* impunível.

Também consta do v. acórdão que, mais precisamente no r. voto da Ilustre Ministra Rosa Weber, que o convencimento da mesma para que condenasse o embargante no delito de corrupção passiva foi o fato do mesmo ter insistido no mesmo álibi dos corréus Pedro Corrêa e Jose Janene, conforme trecho que abaixo se transcreve, *verbis*:

Brevemente fundamento quanto à responsabilidade de Pedro Henry Neto, então deputado federal, que em 2003 era o líder do PP na Câmara Federal. Em seu interrogatório, em Juízo, reconheceu haver participado de diversas reuniões em 2003 para que o PP

integrasse a base aliada do Governo Federal e admitiu acerto, celebrado por José Janene, para o recebimento de repasses do PT com vista ao custeio da defesa do deputado Ronivon Santiago.

Embora, quanto aos repasses ao PP, a prova indique envolvimento mais direto do falecido José Janene e de Pedro Corrêa, a insistência dos três parlamentares no mesmo álibi – pagamento de honorários advocatícios –, ao que tudo indica construído a posteriori para justificar os repasses informados por João Cláudio Genu –, e o recebimento de valores bem maiores do que os por eles reconhecido (R\$ 4.100.000,00 contra R\$ 700.000,00)–, são decisivos para o meu convencimento.

Acompanho o voto do Relator quanto à corrupção passiva de Pedro Henry Neto". (fls. 1269 do acordão)

Da mesma forma ocorreu com o Eminente Ministro Luiz Fux, que entendeu que o recorrente havia confessado o recebimento do numerário acima descrito.

Com relação ao álibi acima mencionado ou mesma a confissão, que foi o que deu suporte decisivo no convencimento dos Eminentes Ministros, vale destacar que, o depoimento do embargante de fls. 15452/15456 não insiste no fato do dinheiro ter sido encaminhado para pagamento de honorários advocatícios, mas sim informa que em uma reunião com vários parlamentares, foi dito que o Sr. José Janene teria conseguido um ajuda financeira para pagar os honorários de um advogado que o embargante sequer conhecia, *verbis*:

“Que nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP; Que em uma ocasião foi comunicado que o PT iria contribuir com recursos para fazer face a defesa do Deputado RONIVON SANTIAGO; Que os acertos era feitos com o Deputado JOSE JANENE; Que da reunião mencionada estavam presentes diversos deputados, pois era executiva do partido e seu Presidente em exercício PEDRO CORREA estava também”



“Que como já dito anteriormente, teve conhecimento de algum acerto com o Deputado JOSE JANENE, mas o réu aqui presente não estava na ocasião”

“Que tomou conhecimento que estava havendo um acerto entre o PT e PP, através do Deputado JOSE JANENE, visando obter recursos para fazer face aos honorários de um advogado para defender RONIVON SANTIAGO; Que foi a única ocasião que tomou conhecimento de recursos do PT para o PP; Que não houve autorização formal da executiva do PP, que somente tomou conhecimento posteriormente; Que só tomou conhecimento da transferência de recursos “quando os fatos já estavam consumados”, isto é, quando foi pago o advogado”

“Que não administrava o PP; Que a administração ficava a cargo do Presidente em exercício Sr. PEDRO CORREA e quem administrava a parte financeira, o Deputado JOSE JANENE, e a parte administrativa, o Sr. BENEDITO DOMINGOS”.

Ou seja, fica evidente que o condenado, ora embargante, não destaca como álibi, *permissa venia*, o pagamento de um advogado, mas sim afirma e reafirma em seu depoimento que foi isso que fora passado para os deputados do PP em um reunião da executiva do partido pelo Sr. Jose Janene.

Noutro giro, às fls. 1330 do v. acórdão, mais uma vez a Eminente Ministra deixa claro que os acertos foram realizados pelo Sr. Jose Janene, ou seja, que o crime de corrupção havia sido praticado por este Sr., *verbis*:

O acusado Pedro Henry Neto, em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.452-6, vol. 72), confirmou, em parte, a mesma versão dos fatos. Deputado federal, em 2003 era o líder do PP na Câmara Federal. Em reunião do Partido, na qual presentes diversos deputados, disse acertado que receberiam repasses

*do PT para custear a defesa do deputado Ronivon Santiago, **acertos realizados com o acusado José Janene**".*

Para ressaltar ainda o fato de que o embargante não participava de assuntos financeiros, é o depoimento do coautor, então presidente do PP, Pedro Correa, que afirmou: **"que afirma que o Dep. PEDRO HENRY nunca participou de reuniões de assuntos financeiros com o PT"**. (fls. 14.617)

Portanto, o embargante ter sido mal interpretado, pois apenas relatou aquilo que lhe foi passado pelo Tesoureiro e pelo Presidente do PP, já que nunca participou de assuntos financeiros, sequer conhecia o advogado, e que tomou conhecimento após a realização do tal acordo, sendo esta ainda a razão pela qual não soube e não sabe explicar o motivo do PT supostamente ter ajudado o tesoureiro ou mesmo o Presidente do PP ou até mesmo o próprio partido, pois não administrava o partido.

Outro fato interessante destacado no r. voto é que, a própria Ministra admite que o Presidente do PP é que foi procurado pelo Sr. José Genuíno para que seu partido compusesse a base de sustentação do Governo Lula.

"Também em reforço, pelo menos quanto ao PP, o reconhecimento do acusado Pedro Correa, Presidente da agremiação, de que teria sido procurado em janeiro de 2003 por José Genoíno "para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo Lula" (fl. 14.616, vol. 67). Embora não admita que tal acordo tenha abrangido repasses financeiros, é possível concluir que, se os repasses existiram, foram acertados nessa época, e não antes, durante a campanha de 2002". (fls. 1286, do acórdão)

Fato que, mais uma vez, distancia o embargante de responsabilidade, que apenas exercia a função de líder de bancada, ou seja, expressava a vontade da maioria dos Deputados do PP em todas as votações da Casa Legislativa, que, diga-se de passagem, se reuniam

antes para saber qual seria a “palavra” do partido a ser expressa pelo líder de bancada, como já acima destacado.

Com o fim de imputar responsabilidade ao condenado, ora embargante, Pedro Henry, o v. acórdão, em trecho do do Eminente Ministro Luz Fux, aponta como seu convencimento um depoimento do Sr. João Claudio Genu, o interrogatório do embargante e o depoimento do Sr. Pedro Correa, vejamos:

“O depoimento de João Cláudio Genu esclarece que o 20º réu (Pedro Henry) participava da direção de sua agremiação partidária (PP) (fls. 577-579), o que sugere seu conhecimento das práticas aqui analisadas. Aliás, o próprio 20º réu confirma, em seu depoimento, que parte do dinheiro recebido de Marcos Valério foi repassado através da Bônus Banval (fls. 14.345-14.346), evidenciando sua ciência do esquema criminoso. Essa conclusão é corroborada pelo depoimento do 18º denunciado (Pedro Corrêa) no sentido de que ele próprio, Pedro Corrêa, junto com o deputado Pedro Henry (20º denunciado) e o deputado José Janene (19º denunciado, já falecido), foram escolhidos para representar a bancada de deputados do PP nos entendimentos com o PT (fls. 2000). Em juízo, o acusado Pedro Corrêa confirmou que “as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. Pedro Henry, pelo PP, e José Genoíno, José Dirceu, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno, pelo PT” (fls. 14.618)”. (fls. 4048/4049 do v. acordão)

Ora, o interrogatório do 20º réu, ora embargante, diferente do alegado pelo Eminente Ministro, infere-se que não conhecia nem a corretora Bônus Banval e muito menos Marcos Valério, *verbis*:

“Que não conhece as empresas BONUS BANVAL e NATIMAR; Que não sabe a quem pertence tais empresas e antes deste episódio, nunca ouviu falar; Que não conhece Marcos Valério; Que não conhece os



donos da BONUNS BANVAL; Que não sabe informar porque os recursos transferidos de Marcos Valério para o PP foram via BONUS BANVAL”

Tal fato é extremamente importante pois, segundo o Eminent Ministro sua ciência do esquema criminosa se deu por este motivo, entretanto, em análise ao seu depoimento resta claro que ele nunca ouviu falar das empresas e nem conhecia Marcos Valério.

Também da presente assertiva, verifica-se que ao narrar depoimento do Sr. João Claudio Genu o faz destacando seu depoimento produzido na fase policial, sem, contudo, analisar o depoimento da fase judicial, onde este Sr. explica o motivo te ter falado o nome do embargante, pois bem explicou o Sr. João Claudio Genu que o embargante nunca lhe deu ordens, e apenas citou o mesmo porque o delegado perguntou ao réu quem mais fazia parte da direção do partido.

No caso a defesa volta-se para o precioso v. voto do Eminent Ministro Revisor, que bem analisou os dois depoimentos, tanto o da fase policial, como o da fase judicial, *verbis*:

“Além disso, JOÃO CLÁUDIO GENU confirmou que apenas recebia ordens para receber os valores no Banco Rural de PEDRO CORRÊA e JOSÉ. Confira-se:

“QUE realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; QUE tais recebimentos eram realizados conforme orientação do Tesoureiro do Partido Progressista, de nome BARBOSA;

(...)

QUE ao receber a orientação de BARBOSA, o declarante confirmava com os Deputados Federais JOSÉ JANENE e PEDRO CORRÊA a procedência do pedido de BARBOSA; QUE somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE; QUE também fazia parte da direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY” (fls. 577-578, vol. 3).

É verdade que GENU, como se observa, citou o nome de PEDRO HENRY em seu depoimento, mas não como

alguém que lhe havia dado ordens, mas apenas o nominou como integrante da direção do Partido, o que de fato era. Todavia, a circunstância de haver sido membro da cúpula do PP não significa, necessariamente, que tenha participado dos delitos que lhe foram imputados pela acusação.

Acresce, ainda, que o corréu JOÃO CLÁUDIO GENU, embora tenha feito menção a PEDRO HENRY, esclareceu que jamais conversou com ele sobre o recebimento de valores. Veja-se:

“QUE o nome do Deputado PEDRO HENRY foi mencionado pelo réu na fase policial porque o mesmo era o líder da bancada do Partido Progressista; QUE o Delegado perguntou ao réu, na ocasião, ‘quem mais fazia parte da direção do partido’. (...)

Dada a palavra à defesa de Marcos Valério, [João Cláudio GENU] respondeu: QUE nunca conversou com PEDRO HENRY sobre o recebimento de valores” (fl. 15.568, vol. 72).(fls. 3750/3751 do v. acórdão)

Se só isso não bastasse ainda, vale a pena destacar que a acusação destaca o fato do embargante ter recebido valores, entretanto o próprio presidente do PP, à época, Pedro Correa, destaca com clareza que: “afirma que o Dep. Pedro Henry nunca participou de reuniões financeiras com o PT” (fls. 14.518, Vol. 67), como bem observado pelo Ilustre Ministro Revisor.

Além disso, reafirma que foi ele próprio que fora procurado pelo Sr. Jose Genuino para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do Governo Lula, nada falando sobre o embargante *verbis*:

“Que, em janeiro de 2013, JOSE GENUINO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo LULA”

Evidente que, como Deputado Federal, participava de reuniões políticas não só com o PT como com todos os outros

partidos, sendo tal fato confirmado pelo próprio embargante. Entretanto, de reuniões financeiras nunca participou, sendo, tal fato destacado, como visto, pelo Presidente do Partido e pelo outro corréu Jose Janene, que afirmaram que:

Pedro Correia: “que afirma que o Dep. PEDRO HENRY nunca participou de reuniões de assuntos financeiros com o PT” (fl. 14317)

José Janene: “Sim, eu gostaria até de salientar queTambém o nosso então líder deputado Pedro Henry também participou desta reunião e absolutamente, esta reunião com Pedro Correia lá no PT, e não participou de mais nenhuma reunião e nunca tomou conhecimento de nada do que ocorreu mais ali pra frente porque não era da alçada dele e ele, como líder, é que participava das reuniões com os líderes na Câmara e o Partido comandou e foi o que mais comandou obstruções nesse período na Câmara dos Deputados, porque a obstrução só era possível se um partido da base aliada participasse.” (fl. 16.101)

O v. acórdão imputa responsabilidade objetiva ao recorrente, pois o fato do embargante ser o líder de bancada do PP na Câmara dos Deputados, não pode sugerir que ele tinha “conhecimento das práticas aqui analisadas”, pois falta, *permissa venia*, alguma atribuição de conduta para que o condenado saiba o motivo que levou o convencimento deste E. Plenário em condená-lo, pois da forma como está é evidente a imputação penal objetiva, sendo portanto necessário a revisão do julgado.

Noutro giro, o v. acórdão, através do r. voto da Eminente Ministra Carmem Lúcia, destaca que sua convicção no sentido da participação do embargante no referido delito, seria sua participação em uma reunião, onde teria sido acertado essa “ajuda financeira” do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, conforme seguinte trecho de fls. 1955, do acórdão:

“205. Complementa a prova desta prática de corrupção passiva a reunião entre José Genoíno, Pedro Henry e Pedro Correa, na qual teria sido

acertada ajuda financeira do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista:

“Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente” (fls. 16.089-16.090; interrogatório do corréu José Janene).

Todavia, para que chegasse à esta conclusão, como visto acima, transcreve parte do interrogatório do coautor José Janene, onde o mesmo é categórico ao afirmar que a pauta da reunião seria um **acordo político e não financeiro**.

Isso porque, a corrupção passiva ora aventada diz respeito a uma ajuda financeira solicitada pelo PP ao PT, para que, somente por conta desta ajuda já acordada, o PP passasse a apoiar politicamente o Governo Federal.

Pois bem, merece destaque o fato de que, como bem destacou a Eminentíssima Ministra, a condução de acordos políticos entre os partidos não é crime, *verbis*:

Mais uma vez fique registrado ser válido o acordo entre partidos – principalmente em regime de pluripartidarismo – para se lograr êxito na condução e realização das políticas públicas expostas pelos governos. E a condução dos acordos não é crime.



Crime é não se chegar a tais ajustes pelo convencimento, mas pelo pagamento, pela compra de alianças e de aliados, como se possível fosse – e não é, nos termos do direito vigente – dar preço em dinheiro a votos e ações políticos no espaço político parlamentar. (fls. 2029/2030 do acórdão)

Ocorre que, como visto pelo depoimento anexado no r. voto, fica evidente que nesta reunião não houve acordo financeiro algum, fato, inclusive corroborado pelos demais coautores e que, estariam em tal reunião, senão observe-se:

Pedro Correa:

Que afirma que o Dep. PEDRO HENRY nunca participou de reuniões de assuntos financeiros com o PT. (fl. 14.617)

Ou seja, se houve essa solicitação indevida de vantagem aos integrantes do Partido dos Trabalhadores esta não ocorreu na reunião acima destacada no v. acórdão.

E mais, o fato do embargante, Pedro Henry, ter participado de reuniões políticas não configura o crime de corrupção, em especial se o mesmo sequer beneficiário de qualquer vantagem ilícita o foi, conforme bem observado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, onde não conta o nome do embargante entre os beneficiários da lista entregue por Delúbio ao Sr. Marcos Valério de fls. 602/608.

Segue trecho do r. voto do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, *verbis*:

“Porém, consoante demonstrado, o próprio JOÃO CLÁUDIO GENÚ afirmou que o recebimento dos valores acordados com o PT era sempre precedido de autorização expressa de JOSÉ JANENE e PEDRO CORRÊA, não mencionando, em nenhum momento, o nome de PEDRO HENRY.

Inclusive, colhe-se de seu interrogatório “que o nome do Deputado PEDRO HENRY foi mencionado pelo réu na fase policial porque o mesmo era o líder da bancada do Partido Progressista” (Vol. 72, fl. 15.568). Nem mesmo a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal com a relação de pessoas, supostamente indicadas pelo Partido dos Trabalhadores, que teriam sido beneficiadas pelo esquema criminoso narrado na denúncia, em momento algum, faz menção ao nome do acusado PEDRO HENRY (Vol. 3, fl. 605).

MARCOS VALÉRIO, assim como ENIVALDO QUADRADO, afirmaram sequer conhecerem PEDRO HENRY.

Dessarte, partindo-se da premissa de que à acusação cabe comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado, na dúvida a absolvição impõe-se, nos termos do princípio do favor rei ou in dubio pro reo. Inclusive, esse é o mandamento disposto no art. 386, VII, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, in verbis:

“O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente para a condenação”. (fls 4.392 do acórdão)

Caso o tal acordo financeiro tivesse sido firmado nesta reunião, a lista dos beneficiários do esquema, não traria o nome de José Janene, mas sim o de Pedro Correa ou mesmo o do recorrente, Pedro Henry.

Ocorre Ministros que, ao analisar o conjunto dos depoimentos prestados, em especial, o dos próprios corréus, fica evidente que houveram reuniões políticas, das quais, desde o primeiro momento, o embargante assume participação, e uma outra, com o intuito financeiro, da qual o condenado, ora embargante não participou.

Entrementes percebe-se, *permissa venia*, uma interpretação equivocada do depoimento do Sr. José Janene que serviu de base para a convicção da Eminentíssima Ministra, pois o que ele quis

dizer, e isso se percebe quando analisados os demais depoimentos relativos ao Partido Progressista, bem como os relativos ao da corrupção ativa, é que a reunião que o embargante participou não tratou de assuntos financeiros em qualquer momento (texto expresso), mas num outro momento foi acordado, sem falar os participantes desta, algum ou alguns benefícios financeiros, do qual o próprio Presidente do Partido destaca expressamente que o recorrente não participou.

Como já mencionado, mesmo se tornando repetitivo, além de não existir prova que o embargante tenha participado de alguma reunião financeira, grifa-se, a jurisprudência desta Corte não admite condenação criminal baseada exclusivamente em depoimentos de corréus.

O presente recurso visa, evidentemente, a reforma da decisão prolatada pelo e. Plenário desta Casa, mas também para que o recorrente, caso se mantenha a decisão recorrida, saiba exatamente quais foram suas condutas que este Tribunal entendeu que ele praticou que acabou por configurar o delito de corrupção, pois com a devida *venia*, da maneira que ficou consignado do v. acordão, a imputação de responsabilidade objetiva ao recorrente é manifesta.

Em relação ao delito de branqueamento de capitais, melhor sorte não se prospera ao v. acordão, eis que, não existe nos autos sequer uma, grifa-se, conduta que o réu tenha realizado para ocultar ou dissimular a origem dos bens recebidos pelo Sr. João Claudio Genu e através das empresas BonusBanyal e Natimar.

O voto condutor destacou que os réus do partido progressista receberam vantagem indevida do PT, utilizando-se do acusado João Claudio Genu.

Como já afirmado, o assessor parlamentar referido nunca obedeceu ordens do recorrente e mais Eminentes Ministros, destacou com riqueza de detalhes que nunca, grifa-se, conversou com o embargante a respeito dos recebimentos destacados na denúncia.

O v. acordão destaca que: “*Para fazê-lo, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido) enviaram, na maior parte das vezes, o réu JOÃO CLÁUDIO GENU, para executar a*

tarefa. Com efeito, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou que “o senhor JOÃO CLÁUDIO GENU representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado” (fls. 13.646-verso)”.

Com todo respeito, mas donde existe a informação, nos autos, de que o recorrente teria enviado este assessor para executar a tarefa, se este mesmo assessor destaca com propriedade que nunca obedeceu ordens do recorrente, mas apenas e tão somente de José Janene e Pedro Corrêa?

O mais estranho é que o v. acordão, através do voto condutor do Ministro Relator, afirma que o condenado, ora embargante, Pedro Henry teve como papel solicitar dinheiro ao PT e dar cumprimento ao acordo que deu origem aos repasses, ou seja, que não cabia a ele, na divisão de tarefas criminosas, o recebimento do numerário, mas sim o condena por lavagem de dinheiro nos casos de recebimentos realizados pelo assessor João Claudio Genu, como se denota do seguinte trecho do v. acordão, *verbis*:

“Assim, o esquema de lavagem de dinheiro utilizado pelos acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE (falecido), está materializado nos autos, tendo os parlamentares se servido dos serviços criminosos oferecidos pela estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, em conluio com a diretoria do Banco Rural, nos dias 17.09.2003 (300 mil), 24.09.2003 (300 mil), 7.10.2003 (R\$ 100 mil), 13.01.2004 (200 mil) e 20.01.2004 (200 mil); totalizando R\$ 1.100.000,00 (um milhão de reais), recebidos em espécie pelo acusado JOÃO CLÁUDIO GENU, em nome dos réus que detinham o controle final da ação: JOSÉ JANENE, que estabelecia a maior parte dos contatos com DELÚBIO SOARES; PEDRO CORRÊA, que determinava, juntamente com JOSÉ JANENE, que o réu JOÃO CLÁUDIO GENU fosse receber os recursos; e PEDRO HENRY, que solicitou dinheiro ao Partido dos Trabalhadores

e utilizava-se da sua função de líder parlamentar do PL para dar cumprimento ao acordo que deu origem aos repasses.”

Senhores Ministros, *data máxima venia*, não só o acordão destaca que o recorrente não participou dos recebimentos indevidos mencionados pela acusação, como esta mesma, o próprio órgão ministerial, em alegações finais, como bem salientou o Ilustre e Culto Ministro Ricardo Lewandowski, também o fez, merecendo a colação o trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro Revisor, *verbis*:

“Aliás, é o próprio Parquet que afasta a participação de PEDRO HENRY ao afirmar que “José Janene e Pedro Corrêa, em um momento inicial, indicaram João Cláudio GENU, assessor de José Janene, para proceder a o recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural” (fl. 301 das alegações finais).

Vejam Vossas Excelências que a indicação de quem iria receber os valores disponibilizados pelo Banco Rural era feita somente por JOSÉ JANENE e PEDRO CORRÊA.

Além disso, o próprio Ministério Público consigna que os saques efetuados por JOÃO CLÁUDIO GENU eram precedidos de autorização apenas de PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE (fl. 302 das alegações finais). (fls. 3748/3749 do v. acordão)

Segue o v. acordão, através do voto condutor, deturpando os depoimentos existentes nos autos e omitindo dados importantes, que, *data venia*, acabaram por influenciar este Plenário, a condenar o embargante no caso de lavagem especialmente, pois o Ministro Relator, assim como a acusação, tenta fazer com que os Ilustres Ministros desta Corte tenham João Claudio Genu como assessor de confiança de todos os acusados do PP, o que, claro está não

é o que ocorreu, eis que o próprio assessor destacou que somente obedecia ordens José Janene e Pedro Corrêa.

Para confirmar tal assertiva, o v. acordão destaca que: “Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU afirmou que “realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista ” (fls. 576/583, vol. 3). A direção do Partido Progressista era controlada pelos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido)” (fls. 3525 do acordão).

E para tanto colaciona o seguinte trecho do depoimento prestado ainda na fase policial do referido assessor, destacando que fora este depoimento que revela o conhecimento de todos os parlamentares do PP que o dinheiro estava sendo pago através de Simone Vasconcelos, *verbis*:

“Que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE; **Que também fazia parte da direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY**; Que, certa vez, ao receber o pedido de Barbosa [tesoureiro do Partido Progressista] para receber valores, conforme rotina relatada, procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu à declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA; Que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro; (...) Que, na época dos recebimentos, sabia que SIMONE VASCONCELOS trabalhava para MARCOS VALÉRIO; (...) Que somente veio a conhecer MARCOS VALÉRIO em outubro ou novembro do ano de 2003; Que conheceu MARCOS VALÉRIO em uma visita que este fez ao Gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE; Que não sabe dizer qual assunto que MARCOS VALÉRIO foi tratar com o Deputado JOSÉ JANENE; Que ficou na antessala do Gabinete do Deputado JOSÉ JANENE juntamente com o advogado ROGÉRIO TOLENTINO, que estava acompanhando MARCOS VALÉRIO; Que se encontrou outras vezes



com MARCOS VALÉRIO nos corredores do Congresso Nacional; Que MARCOS VALÉRIO fez outras visitas ao gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...) Que acompanhou JOSÉ JANENE em encontros que este teve com DELÚBIO SOARES; Que nesses encontros sempre ficava aguardando na sala de recepção ou em outras salas; (...) Que já ligou várias vezes para a sede do Partido dos Trabalhadores em Brasília/DF e São Paulo/SP à procura de DELÚBIO SOARES; Que tais ligações sempre foram feitas a pedido do Deputado JOSÉ JANENE; Que nunca ouviu nenhuma conversa ao telefone entre JOSÉ JANENE com DELÚBIO SOARES;”

Esse depoimento revela o conhecimento claro e preciso dos acusados do Partido Progressista, de que os recursos vinham sendo pagos por DELÚBIO SOARES, através de SIMONE VASCONCELOS, conhecida secretária de MARCOS VALÉRIO.

Vê-se Ilustres Ministros que a única menção ao nome do recorrente ocorre na primeira parte do referido depoimento dizendo que ele também fazia parte da direção do Partido Progressista, e tal assertiva serviu de base ao voto condutor para que indicasse a sabença do recorrente de como os recursos solicitados ao PT estava sendo entregue ao PP.

Entretanto, esquece-se, o Nobre Ministro Relator de ressaltar e alertar este E. Plenário que este mesmo assessor, em juízo, explicou que o nome do recorrente citado no depoimento apenas pela razão de que o Delegado perguntou ao mesmo quem mais faria parte da direção do partido progressista, e só isso.

Destacou ainda, exatamente com o intuito de não cometer injustiças, que nunca havia conversado com o embargante a respeito de recebimentos de valores.

Tal fato fora bem explorado pelo Eminente Ministro Revisor, que dado seu poder de convencimento e esclarecimento ser muito maior que o do causídico que ora subscreve, passa a transcrevê-lo, *verbis*:

Além disso, JOÃO CLÁUDIO GENU confirmou que apenas recebia ordens para receber os valores no Banco Rural de PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE. Confira-se:

“QUE realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; QUE tais recebimentos eram realizados conforme orientação do Tesoureiro do Partido Progressista, de nome BARBOSA;

(...)

QUE ao receber a orientação de BARBOSA, o declarante confirmava com os Deputados Federais JOSÉ JANENE e PEDROCORRÊA a procedência do pedido de BARBOSA; QUE somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE; QUE também fazia parte da direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY” (fls. 577-578, vol. 3).

É verdade que GENU, como se observa, citou o nome de PEDROHENRY em seu depoimento, mas não como alguém que lhe havia dado ordens, mas apenas o nominou como integrante da direção do Partido, o que de fato era. Todavia, a circunstância de haver sido membro da cúpula do PP não significa, necessariamente, que tenha participado dos delitos que lhe foram imputados pela acusação.

Acresce, ainda, que o corrêu JOÃO CLÁUDIO GENU, embora tenha feito menção a PEDRO HENRY, esclareceu que jamais conversou com ele sobre o recebimento de valores. Veja-se:

“QUE o nome do Deputado PEDRO HENRY foi mencionado pelo réu na fase policial porque o mesmo era o líder da bancada do Partido Progressista; QUE o Delegado perguntou ao réu, na ocasião, ‘quem mais fazia parte da direção do partido’. (...)

Dada a palavra à defesa de Marcos Valério, [João Cláudio GENU] respondeu: QUE nunca conversou com PEDRO HENRY sobre o

recebimento de valores” (fl. 15.568, vol. 72). (fls. 3750/3751, do v. acórdão)

Como depreende do interrogatório de João Cláudio Genu, ele **NUNCA RECEBEU QUALQUER ORDEM DE PEDRO HENRY**, não tendo este, qualquer ingerência administrativa ou financeira no partido, eis que apenas era líder de bancada.

Na esteira das deturpações, o Ministro Relator afirma às fls. 3526 do Acórdão, que João Cláudio Genu afirmou, *“recebia as ligações avisando da disponibilização dos recursos pelo Partido dos Trabalhadores (...) no gabinete da liderança do partido, que era exercida pelo réu Pedro Henry, no período dos vultuosos pagamentos agora em julgamento”*.

Deve-se, porém, atentar-se ao depoimento elucidativo do corrêu Pedro Correa, quando afirma que:

“Genu nunca foi funcionário do PP; que Genu foi funcionário da liderança quando JANENE assumiu a liderança do partido; que na época em que Pedro Henry foi líder, Genu estava lotado no gabinete do Dep. Janene.” (fls. 14.618)

E mais, como visto anteriormente, o próprio João Claudio Genu afirma que nunca, repita-se, nunca conversou sobre recebimentos de valores com o recorrente.

Forçoso concluir que João Cláudio Genu, nunca recebeu qualquer telefonema no gabinete da Liderança do Partido Progressista enquanto o réu Pedro Henry era o líder, pode até ter recebido quando o réu Janene era o líder; mas nada o liga às informações do recebimento dos recursos pelo PT ou por qualquer outro partido ou fonte, que o Sr. João Claudio Genu tenha intermediado, já que ele mesmo foi categórico ao afirmar que nunca conversou com o recorrente sobre recebimentos de valores.

Diferente do que pretende mostrar o v. acórdão, através do voto condutor, João Claudio Genu **não era assessor de confiança dos três parlamentares**. Bem comprovado ficou que Genu

era assessor de José Janene, a ele respondia e obedecia. Por uma única vez contatou com Pedro Correa. **COM PEDRO HENRY, NUNCA.**

Desta forma, estreme de dúvidas a necessidade de se imputar ao menos uma conduta do recorrente que se amolde ao delito de lavagem de dinheiro, ou mesmo que ele tinha conhecimento sobre o recebimento via intermediários, pois os preceitos adotados no v. acórdão para proceder a condenação do mesmo, *concessa venia*, são baseados, por equívoco, em depoimentos de corréus distorcidos da verdade real, sendo imperioso a reforma do juízo penal condenatório para um absolutório.

Com relação aos delitos de lavagem de capitais realizados pela empresa BonusBanval melhor sorte não assiste a acusação, bem como ao v. acórdão, pelo que a reforma do mesmo é necessário, ao menos com relação ao embargante Pedro Henry Neto.

Isso porque o v. acórdão destaca que:

“Para viabilizar a lavagem de dinheiro através da BÔNUS BANVAL, o Sr. JOSÉ JANENE (falecido), em nome dos outros réus do Partido Progressista, apresentou o Sr. MARCOS VALÉRIO ao corréu ENIVALDO QUADRADO, dono da Corretora BÔNUS BANVAL”. (fls. 3529, do acórdão)

“Em suma, evidencia-se, a meu sentir, que os réus ENIVALDOQUADRADO e BRENO FISCHBERG ofereceram sua estrutura empresarial para os propósitos criminosos dos réus do Partido Progressista, representados por JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU nas reuniões que estes mantiveram com os operadores dos repasses de dinheiro, e por essa razão foram coautores das operações de lavagem de dinheiro narradas na inicial, quatro delas consubstanciadas nos recebimentos de dinheiro em espécie, através dos funcionários ÁUREO MARCATO (2 saques, no valor de R\$ 150 mil cada), LUIZCARLOS MAZANO (1 saque, no valor de R\$ 50 mil), e BENONINASCIMENTO DE

MOURA (1 saque, no valor de R\$ 255 mil), e outras sete através de transferências realizadas mediante autorizações da empresa NATIMAR, cliente da BÔNUS BANVAL em cuja conta ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG alocaram os recursos que MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO haviam enviado à conta bancária BÔNUS BANVAL (fls. 3552, do acórdão).

Óbvio que tal assertiva, por si, já remete ao tempo medieval onde a responsabilidade objetiva era aceita, já que, com todo respeito, não existe nos autos, nada, absolutamente nada, que prove que o corréu Jose Janene teria apresentado Marcus Valério ao Sr. Enivaldo Quadrado da corretora de valores BonusBanval, a pedido do recorrente.

O que o voto condutor tenta, e consegue infelizmente, é fazer parecer que o de cuius Jose Janene acertou o delito de lavagem com a corretora Bonus Banval a pedido do recorrente e do Presidente do Partido, sem qualquer prova que tal fato teria ocorrido a pedido ou a mando ou mesmo que o recorrente tinha conhecimento da conduta do Sr. Janene.

Entretanto, mas uma vez, o próprio v. acórdão destaca que, com relação ao recebimento dos recursos a serem encaminhados pelo PT, teria ficado a cargo do deputado Jose Janene, sendo expresso também que na divisão de tarefas criminosas o recorrente teria feito a acordo, mas não participou dos recebimentos, conforme trecho de fls. 3531, do v. acórdão, *verbis*:

“A presença do réu JOÃO CLÁUDIO GENU, assessor de confiança dos três parlamentares denunciados, bem como do tesoureiro e Deputado do Partido Progressista, Sr. JOSÉ JANENE (falecido), em reuniões no interior da BÔNUS BANVAL, com o corréu MARCOS VALÉRIO e o principal sócio da Corretora, também corréu ENIVALDO QUADRADO, reforçam a conclusão de que os réus se organizaram, em associação criminosa, para a prática dos delitos agora em julgamento.

Com efeito, por intermédio de JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU, os réus do Partido Progressista passaram a receber dinheiro em espécie, através de mais uma intermediária, a corretora BÔNUS BANVAL, sofisticando o mecanismo de lavagem de dinheiro por eles empregado para receber o dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores, fruto do acordo de PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY com a direção do PT”.

Pois bem, tal assertiva constante do voto condutor que dá suporte ao v. acordão, destaca que o recebimento dos valores e a “contratação” da empresa Bonus Banval para intermediar os pagamentos realizados pelo PT foram realizados pelo Sr. Jose Janene e pelo Sr. João Claudio Genu, destacando que a participação do recorrente se deu pela prática do delito de quadrilha (se organizaram, divisão de tarefas), e que por esta razão, o embargante que ficou, na divisão de tarefas criminosas, com a parte de cumprir com o acordo ou mesmo de fazer o acordo com o PT, teria cometido o delito de lavagem de dinheiro, pois se reuniram para tanto.

Outro trecho do v. acordão deixa ainda mais claro que o v. acordão entende que os réus cometeram o delito de quadrilha e por isso esta condenando pelo delito de lavagem o recorrente que não participou dos atos de recebimento dos recursos supostamente enviados pelo PT, *verbis*:

“Portanto, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU organizaram-se, mediante divisão de tarefas, para a prática, em concurso material, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e, a partir de fevereiro de 2004, passaram a contar com a adesão dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, que ofereceram seus serviços de lavagem de dinheiro para o grupo, atuando intensamente em proveito dos acusados JOSÉ JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA”. (fls. 3544, do v. acordão)



Ocorre que o recorrente fora absolvido pelo delito de quadrilha, sendo tal fundamento insuficiente para um juízo condenatório, pois essa divisão de tarefas alega no v. acórdão, essa organização, não existiu, ensejando a necessidade de se apontar pelo menos uma conduta que tenha dado causa ao delito de lavagem de dinheiro, sob pena de responsabilização objetiva.

O recorrente sabe que os crimes são autônomos e que podem ser cometidos individualmente, mas o que se pretende é a reforma do julgado pelo fato do v. acórdão não destacar sequer uma conduta do acusado que se amolde ao delito de lavagem, pois o próprio acórdão é claro ao destacar que o recebimento dos recursos a serem enviados pelo PT ao PP ficou a cargo do Deputado Jose Janene.

Todo e qualquer contato realizado com a Bônus Banval foi realizado exclusivamente por José Janene e seu assessor João Cláudio Genu, nunca pelo Partido Progressista e, nunca em nome do recorrente. Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, proprietários da corretora foram categóricos em dizer que não conheciam Pedro Henry.

Os beneficiários das operações realizadas pela Bônus Banval são de relacionamento exclusivo da pessoa de José Janene. Não do Partido Progressista e, muito menos do líder da bancada da Câmara dos Deputados, função do Réu Pedro Henry.

O fato dessas pessoas pertencerem ao quadro de funcionário do PP ou mesmo serem filiados a este partido político, não remetem ao fato do recorrente ter indicado esses nomes, pelo contrário, o fato de todas essas pessoas pertencerem ao Estado do Paraná e na região do falecido Jose Janene, indicam que fora ele quem as indicou ao Sr. Delúbio.

Apenas para se argumentar, é óbvio que se o recorrente tivesse indicado alguém, seriam pessoas próximas ao seu reduto político que é Cuiabá-MT.

No interrogatório realizado na Seção Judiciária do Paraná, Vara Criminal de Londrina, o réu José Janene afirma que, **tinha um relacionamento comercial com a Bônus Banval** (fls. 16.092), que **aplicava na bolsa através da empresa Bônus Banval**

(fls. 16.093 v). Deixa claro que a negociação entre ele e o Partido dos Trabalhadores, que o beneficiaram através da corretora Bônus Banval, cingiu-se a seu Estado de origem, ou seja, ao Paraná. Todos os beneficiários são de sua região (fls. 16.094, 16.094v e 16.095), e foram por ele indicados, não necessariamente do Partido Progressista.

A interpretação erradamente direcionada do Ministro Relator mais uma vez se faz presente quando afirma, com base no interrogatório judicial do réu José Janene que, ... também a participação de Pedro Henry nesses repasses, quando afirmou que “*o líder pediu aos deputados que levassem as demandas ao partido, foi feita uma triagem no partido, foi entregue e eu repassei ao Partido dos Trabalhadores*”.

Em primeiro lugar, o próprio Jose Janene destaca que foi feita uma triagem, das demandas entregues por todos os deputados do PP e não somente os corréus. Entretanto, não existe nos autos prova de quem fez esta triagem.

Em segundo lugar, se houve esse pedido foi para que entregassem as demandas para o Partido Progressista, à administração desse partido, ao tesoureiro desse partido, Deputado José Janene, **NUNCA**, ao Partido dos Trabalhadores, inclusive porque, não seria de sua alcada a determinação de origem e finalidade dos recursos do partido. O próprio réu José Janene confessa essa relação em seu interrogatório, *verbis*:

“Procurador: Excelência, já naqueles segundos pagamentos, aquelas listas na época de campanha eleitoral, qual do Partido Progressista conversou com o Partido dos Trabalhadores? Foi só o senhor Janene ou mais alguém?”

Acusado: Fui eu que entreguei as demandas ao Delúbio diretamente” (fls. 16.098)

Importante ressaltar mais uma vez que, diante da inocência do réu Pedro Henry Neto com relação à imputação do crime de quadrilha, sua conduta deve ser absolutamente individualizada não

lhe podendo ser imputada qualquer colaboração com os réus na execução de crimes porventura praticados por essa “quadrilha”, como o fez o v. acórdão.

Como salienta o Ministro Relator no v. Acórdão, às fls. 3553, “*as declarações de corréus em crime de lavagem de dinheiro são de grande relevância, tendo em vista a própria característica desse gravíssimo crime agora em julgamento, que deixa raros vestígios dos reais destinatários finais do dinheiro oriundo dos crimes*”.

Em primeiro lugar, como já cima destacado, a jurisprudência uníssona desta Corte Máxima Judicial destaca que não é possível um decreto condenatório com base em depoimento de corréu, sendo necessários outros elementos que dê suporte ao juízo condenatório, isso em razão da própria qualidade dos codenunciados.

E outra, se assim entendesse mesmo, teria ele acatado as redundantes e uníssonas declarações dos réus João Cláudio Genu, Pedro Correa e José Janene que, informam a inexistência de qualquer participação do réu Pedro Henry Neto, quanto aos acertos financeiros do Partido Progressista com o Partido dos Trabalhadores; quanto aos recebimentos realizados por João Cláudio Genu, à mando de José Janene, com anuência de Pedro Correa, realizado junto ao Banco Rural; quanto aos repasses realizados pelo Partido dos Trabalhadores através da corretora Bônus Banval a José Janene e outros beneficiários; quanto a relação, e conhecimento das empresas Bônus Banval, Natimar ou mesmo de seus sócios.

O v. acórdão ainda destaca a possibilidade de se aplicar a doutrina da cegueira deliberada do Direito anglo-saxão, admitindo-se, dessa forma, a possibilidade de aceitação do dolo eventual para condenação.

Para tanto, destaca que o fato central para a condenação dos acusados seria o fato se tinham os beneficiários conhecimento da procedência criminosa dos valores recebidos, ressaltando às fls. 1295 do acórdão:

Questão que se coloca é se tinham os beneficiários conhecimento da procedência criminosa dos valores recebidos.

Três elementos indicam que sim:

- o recebimento dos valores de forma extravagante e por meios sub-reptícios, o que pressupõe dolo de ocultação ou dissimulação;*
- ciência pelos beneficiários de que os pagamentos se faziam pelas empresas de Marcos Valério, ou seja, por agência de propaganda com contratos com a Administração Pública Federal, mesmo sendo os repasses efetuados por solicitação do PT;*
- recebimento dos valores pelos beneficiários, sem qualquer ressalva ou tentativa de esclarecer a origem deles.*

Ora, como pode poderia o embargante, saber que os valores estavam sendo entregues de maneira extravagante, se não participou de tal recebimento e muito menos foi beneficiado por estes, assim como, nunca enviou qualquer interposta pessoa para recebê-lo, eis que nem sabia desses recebimentos.

Com relação aos saques efetuados pelo também condenado João Claudio Genu, fica claro que o embargante nunca emitiu qualquer ordem seja expressa, seja verbal, para que o mesmo buscasse qualquer quantia, conforme trecho do depoimento do próprio Sr. João Claudio Genu, *in verbis*:

“QUE nunca conversou com Pedro Henry sobre o recebimento de valores.” (fl. 15.568)

Da mesma forma, como poderia, o embargante, saber que os pagamentos se faziam pelas empresas do Sr. Marcos Valério, já que, primeiro não constava da lista de fls. 602/608, como bem observou o Eminente Ministro Gilmar Mendes, segundo não assinou qualquer recibo, mesmo que informal, para que pudesse ver a origem, que estava explicitada nestes documentos, e terceiro, não conhecia o Sr. Marcos Valério e muito menos suas empresas, indo de encontro com as assertivas de fls. 1296 e 1309/10, do v. acórdão:

“Tinham os acusados beneficiários ciência de que os valores provinham das empresas de Marcos Valério pois, um, a origem estava explicitada nos recibos informais de saques, dois, vários dos acusados beneficiários afirmam que tinham não só contato direto com Marcos Valério, mas que tinham conhecimento de que os valores vinham das contas das empresas dele”.

“A delimitação feita pelo Ministério Público teve presente a já mencionada listagem apresentada por Marcos Valério a respeito dos valores pagos por solicitação do Partido do Trabalhadores.

Segundo o documento, os valores repassados à BônusBanval teriam por beneficiários finais agentes do Partido Liberal, do Partido dos Trabalhadores e do Partido Progressista. Especificamente, R\$1.200.000,00, em 26.4.2004, seriam destinados a agentes deste último Partido”.

Ora, se nem sequer o nome do embargante existe na tal lista, como poderia ser beneficiário?

E ainda, como não recebeu qualquer valor, não teria condições de tentativa de esclarecimento dos valores serem enviados da forma como estavam, mesmo porque não sabia que estavam sendo enviados, como já acima destacado, e da mesma forma não era sua função contabilizá-los, fato exclusivo do tesoureiro do partido.

Ou seja, com todo respeito, o embargante, não poderia jamais ter agido com dolo, mesmo o eventual (doutrina da cegueira deliberada), pelo que se extrai do trecho do voto da Eminente Ministra Rosa Weber, *verbis*:

Não se cogita, enfatize-se, de criminalizar por dolo eventual diante de mera suspeita da procedência ilícita dos bens envolvidos na transação. Exige-se, para reconhecimento do dolo eventual, cumulativamente, (i)que o agente pratique condutas de ocultação e dissimulação

(também exigidas no dolo direto), (ii) que o agente, ao realizá-las, tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crimes antecedentes, e (iii) que o agente, mesmo tendo presente a probabilidade da origem criminosa, persista indiferente na conduta delitiva de ocultação ou dissimulação, deliberadamente evitando aprofundar o conhecimento acerca da origem criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, a despeito de em condições de fazê-lo”.

Isso porque, das assertivas colacionadas acima no v. acórdão, todos os Ministros, consideraram que o embargante não participou dos repasses destinados aos beneficiários, ou seja, não participou do recebimento dos mesmos. E mesmo que considerado, por absurdo, essas reuniões políticas, grifa-se, como financeiras, no máximo o embargante praticou o delito de corrupção, mas o recebimento com participação em sua ocultação ou dissimulação (mesmo adotando a doutrina da cegueira deliberada), pelo próprio acórdão não existiu, com relação ao recorrente, pois tal atribuição, na divisão de tarefas, ficou a cargo do Sr. José Janene.

O fato do denunciado José Janene ter falecido, não pode ser justificativa para que se condene o embargante, já que, as condutas de dissimulação ou ocultação do numerário destinado ao PP, fora de exclusiva participação do Sr. Janene, sem qualquer espécie de conduta praticada pelo recorrente, como o próprio acórdão destaca, já que, como visto, afirma categoricamente que, sua função foi somente a de cumprir o acordo realizado ou, no máximo, fazer o acordo, sem qualquer participação no recebimento dos recursos.

Ora, o embargante não praticou qualquer ato de ocultação ou dissimulação, primeiro porque, como destacado no acórdão, não participou dos repasses, e segundo porque não teria condições de saber a origem ilícita dos mesmos, já que, os repasses ficaram a cargo de Pedro Correa e Jose Janene, segundo conta do próprio v. acórdão.

Existe ainda no corpo do v. acórdão, mais precisamente em trecho do r. voto do Ministro Luiz Fux, onde faz menção que o recorrente teria conhecimento da origem do dinheiro enviado, pois teria afirmado que o recurso fora repassado através da Bonus Banval, *verbis*:

“O depoimento de João Cláudio Genu esclarece que o 20º réu (Pedro Henry) participava da direção de sua agremiação partidária (PP) (fls. 577-579), o que sugere seu conhecimento das práticas aqui analisadas. Aliás, o próprio 20º réu confirma, em seu depoimento, que parte do dinheiro recebido de Marcos Valério foi repassado através da Bônus Banval (fls. 14.345-14.346), evidenciando sua ciência do esquema criminoso. Essa conclusão é corroborada pelo depoimento do 18º denunciado (Pedro Corrêa) no sentido de que ele próprio, Pedro Corrêa, junto com o deputado Pedro Henry (20º denunciado) e o deputado José Janene (19º denunciado, já falecido), foram escolhidos para representar a bancada de deputados do PP nos entendimentos com o PT (fls. 2000). Em juízo, o acusado Pedro Corrêa confirmou que “as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. Pedro Henry, pelo PP, e José Genoíno, José Dirceu, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno, pelo PT” (fls. 14.618)”. (fls. 4048/4049 do v. acordão)

lustres Ministros, revisitando o interrogatório do 20º réu, ora embargante, diferente do alegado pelo Eminente Ministro, infere-se que não conhecia nem a corretora Bônus Banval e muito menos Marcos Valério, *verbis*:

“Que não conhece as empresas BONUS BANVAL e NATIMAR; Que não sabe a quem pertence tais empresas e antes deste episódio, nunca ouviu falar; Que não conhece Marcos Valério; Que não conhece os donos da BONUS BANVAL; Que não sabe informar



“porque os recursos transferidos de Marcos Valério para o PP foram via BONUS BANVAL”

Tal fato é extremamente importante pois, segundo o Eminente Ministro sua ciência do esquema criminosa se deu por este motivo, entretanto, em análise ao seu depoimento resta claro que ele nunca ouviu falar das empresas e nem conhecia Marcos Valério.

Como já destacado, resta evidente que quem procedeu com o recebimento dos valores relativos à Bônus Banval foi o Sr. Jose Janene em conjunto com o Sr. João Claudio Genu, não tendo a participação do embargante nesses repasses, já que, como já visto acima, sequer conhecia os proprietários da referida corretora, bem como o Sr. Marcus Valério e muito menos as pessoas beneficiárias, via Natimar e via Bônus Banval.

Marcos Valério: “Diz que não conheceu Pedro Henry.” (fl 16.353)

Enivaldo Quadrado:

JUÍZA: O senhor conhecia as pessoas de José Janene, Pedro Correa, Pedro Henry e João Cláudio Genu?

INTERROGANDO: EU conhecia o Sr. José Janene, porque freqüentava a corretora, visitando a filha, e o João Cláudio Genu que era assessor dele, estava sempre junto. Mas não tinha contato com ele.(fls. 16.676)

Breno Fischberg:

MPF: Excelência, o senhor Breno conhece os senhores Pedro Correia e o Deputado Pedro Henry?

Interrogando: Não, Senhora.(fls. 16.585)

Carlos Alberto Quaglia:

(J) (Conhece)O Sr. Pedro Henry?

(R) Não (fl. 15.178 verso)

Vê-se que todos os corréus são uníssonos em afirmarem que não conheciam o embargante, mas somente o Sr. Jose Janene, que foi quem, na visão do v. acórdão, ficou de receber os valores acordados, distanciando o recorrente, Pedro Henry Neto, da prática do delito de lavagem de capitais, até mesmo porque fora absolvido do delito de quadrilha, o que, poderia em tese, estabelecer vínculo associativo para o cometimento do crime de branqueamento de capitais.

Ou seja, deve o v. acórdão, *data máxima venia*, conter algum ato que o recorrente praticou que contribuiu para a dissimilação ou ocultação dos recursos recebidos pelo Sr. Jose Janene.

A defesa aproveita o momento e faz a colação do r. voto proferido pelo saudoso Ministro Ayres Brito, neste mesmo julgamento, onde retrata ser necessário o dolo para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, *verbis*:

“É bem verdade que o dolo do delito de lavagem de dinheiro deve ser atual e acompanhar a execução dos atos de encobrimento. Isto porque o autor do delito antecedente somente será responsabilizado pela lavagem se estiver ciente e aderir subjetivamente aos atos de ocultação ou dissimulação subsequentes.”
(fls. 4507 do v. acórdão)

Ora, cultos Ministros, no presente caso, não existe um ato sequer que prove que o embargante, como já acima destacado, sabia de como estava sendo entregue o recurso ao Sr. Jose Janene, seja porque não conhecia os outros corréus (Marcus Valério, Simone Vasconcelos, Enivaldo Quadrado, Breno Fishberg), seja porque nunca exerceu comando sobre o Sr. João Claudio Genu, seja porque não conhecia nenhum dos beneficiários indicados pelo Sr. Janene (todos do recinto político do então Deputado Federal, ora de cujus, Jose Janene), seja porque nunca teve acesso aos recibos de entrega do numerário.

O que se concluiu, data vénia, do v. acórdão, é que foi imputado ao réu responsabilidade penal objetiva, pelo simples fato de ser líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, e, por ostentar tal condição, não poderia, a guisa das argumentações

anteriores, ser responsabilizado penalmente pelos delitos a ele imputados, em especial o delito de lavagem de capitais, onde o próprio v. acórdão deixa clara que fora praticado pelo Sr. Jose Janene, que ficou com a responsabilidade de receber os recursos.

A defesa pretende não só a reforma do v. acórdão, mas ao menos saber qual fora sua conduta efetivamente praticada (e não àquelas praticadas por outros integrantes do Partido) que se amoldou ao delito de lavagem de capitais, eis que a dificuldade do embargante entender sua condenação é estreme de dúvidas.

DA DOSIMERIA DA PENA

Conforme já exposto, o acusado, ora embargante fora condenado em dois crimes, quais sejam, o de lavagem de capitais e o de corrupção passiva, tendo como voto condutor o do Eminente Ministro Relator, Joaquim Barbosa, e sua pena foi fixada com base no entendimento da Eminente Ministra Rosa Weber, *verbis*:

18) *por maioria, absolver o réu PEDRO HENRY NETO do delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item VI.1 (b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); por maioria, condená-lo pelo delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.1(b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); fixar a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, em face do empate verificado; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em 220*

(duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); (fls. 35, do v. acórdão)

De acordo com o r. voto da Eminent Ministr, ela mesma afirma categoricamente que a participação do embargante fora menor que as dos Sr. Jose Janene e Pedro Correa, *verbis*:

“Embora, quanto aos repasses ao PP, a prova indique envolvimento mais direto do falecido José Janene e de Pedro Corrêa, a insistência dos três parlamentares no mesmo álibi – pagamento de honorários advocatícios -, ao que tudo indica construído a posteriori para justificar os repasses informados por João Cláudio Genu -, e o recebimento de valores bem maiores do que os por eles reconhecido (R\$ 4.100.000,00 contra R\$ 700.000,00)-, são decisivos para o meu convencimento” (fls. 1269, do v. acórdão)

Como visto acima, o próprio v. acórdão aponta para uma participação mais ativa dos Srs. Pedro Corrêa e Jose Janene.

Ou seja, por óbvio a pena restritiva de liberdade do embargante deveria ser menor que àquela aplicada ao Sr. Pedro Corrêa, que fora, no caso do delito de corrupção, aplicada pelo Eminent Ministr Revisor e, no caso do delito de lavagem de capitais, aplicado pelo própria Ministr Rosa Weber, conforme se infere às fls. 34/35 do v. acórdão, *verbis*:

“17) absolver o réu PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO do delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item VI.1(b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado; por unanimidade, condená-lo pelo delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.1(b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão

em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);
e, por maioria, fixar a pena de multa em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);
por maioria, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1(b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); ***por maioria, fixar a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber;*** *e, por unanimidade, fixar a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator)";*

Ora, com todo respeito, mas se a própria Eminente Ministra, assim como o próprio v. acórdão, inclusive, pela leitura do voto condutor, entende que a participação do Sr. Pedro Corrêa fora mais importante, ou, que a participação do embargante fora menos importante, necessário ou uma pena base menor do que a que fora aplicada ao Sr. Pedro Corrêa, ou ao menos que, nos termos do artigo 29, §1, do Código Penal, seja diminuída sua pena aplicada.

Necessário ainda destacar que, todos os repasses, e isso é reconhecido por todos os Eminentíssimos Ministros, ficaram a cargo do Sr. Jose Janene com conhecimento do Sr. Pedro Corrêa com relação àqueles que o Sr. João Claudio Genu fora enviado por Janene ao Banco Rural, e que, entendendo ter o embargante participado do crime de corrupção passiva, dada suas participações em reuniões políticas e não financeiras, estreme de dúvidas que, com relação ao delito de lavagem de capitais o embargante não quis participar, devendo sua pena ser apenas a do crime de corrupção, podendo ou não a pena ser aumentada, nos termos do artigo 29, §2º, do Código Penal.

Isso porque não existe nos autos nenhum ato de ocultação ou dissimulação imputado ao embargante, pelo contrário a própria acusação, como visto quando da análise dos r. votos, atesta em

alegações finais que o recebimento dos valores destinados ao PP pelo PT ficaram a cargo de Jose Janene e Pedro Correa, corroborando a tese de que o embargante, se participou de algum crime, o fez apenas no delito de corrupção, não podendo ser punido pelo crime mais grave, qual seja, o delito de branqueamento de capitais.

Ainda importante ressaltar que, a pena do embargante é desproporcional em relação a pena do Sr. José Genuíno, agente tido como corruptor, onde fora condenado a pena base de 3 anos e 6 meses.

Ocorre que, como bem observado pelo Eminente Ministro Marco Aurélio às fls. 6896, do v. acórdão, as penas dos corruptores e dos corruptos devem ter um elo, *verbis*:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, de qualquer forma, precisamos considerar que há um elo: ficará o descompasso se entendermos que o corruptor é apenado com o mínimo previsto para o tipo, e o corrupto não o é”.

Entretanto, as penas aplicadas aos corruptores foram bem mais baixas que as aplicadas ao embargante, explica-se:

Com relação ao delito de corrupção ativa fora adotada por este Plenário as penas do artigo 333, CP, já alteradas pela Lei 10.763 de 12/11/2003, ou seja, referido crime têm como preceito secundário da norma penal incriminadora pena mínima de 2 anos e máxima de 12 anos.

Desta forma, este E. Plenário, decidiu que a pena base do corruptor Jose Genuíno, nos termos do r. voto do Ministro Relator, foi de 3 anos e 6 meses (fls. 6298/6303).

Ocorre que, para alguns dos corruptos, entre eles o embargante fora adotada as penas anteriores à redação da lei 10793, pois consumados, segundo o E. Plenário, antes da publicação daquela legislação, fazendo com que a pena mínima fosse de 01 ano e a máxima de 8 anos com relação ao delito do artigo 317, do Código Penal.

Permissa venia, basta uma simples regra de três que chegaremos a valores acrescidos em pena base bem superiores com relação àquelas estabelecidas ao referido corruptor, ofendendo o princípio da proporcionalidade, já que a pena do embargante fora acrescida de em mais da metade.

O fato da Lei 10.793 alterar o preceito secundário dos delitos de corrupção passiva e ativa agravando-os a partir do final do ano de 2003, não pode servir de base para a imposição da pena base do embargante que fora condenado com base na legislação antiga.

Portanto, utilizando-se como referência a pena base imposta ao Sr. Jose Genuíno referente ao delito de corrupção ativa, deve este Plenário alterar a pena imposta ao embargante pelo delito de corrupção passiva, para que esta pena fique não ultrapasse o dobro, ou seja, que exista um elo entre a condenação do corruptor referido com a do embargante.

É de bom alvitre ressaltar que, a pena a ser imposta ao embargante utilizando-se como referência a imposta pelo Sr. Jose Genuíno seria a de 1 ano e 9 meses, e não a aplicada por este E. Plenário, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Ocorre Eminentess e Cultos Ministros que, quando da análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade ao se comparar as penas restritivas de liberdade com relação ao também condenado, considerado corruptor, não só do partido político do ora embargante, mas também de outros partidos, o v. acordão proferido no julgamento dos 1º embargos de declaração, destacou que:

“Não se pode considerar, relembrando mais uma vez, que a reanálise das circunstâncias judiciais, objetivando a mudança do critério adotado, constitui pretensão inadequada para os embargos de declaração, notadamente porque o caminho percorrido para se chegar à pena final foi devidamente indicado, estando claro que o acórdão embargado seguiu técnica prevista em Lei, de forma objetiva e transparente.

...

Assim, é inadequada a pretensão de ver estabelecida comparação entre as penas de cada corréu para efeito de

afastar alegação de contradição ou desproporcionalidade.

A proporcionalidade deve ocorrer entre o fato praticado pelo embargante e a pena que lhe foi imposta e não entre corréus.

O processo de individualização da pena é tarefa de caráter subjetivo, devendo as diretrizes do artigo 59 do CP ser sopesadas em consonância com as condições pessoais de cada agente e as objetivas de cada fato delituoso, não se podendo adotar um critério meramente matemático ou comparativo, como pretende o embargante”.

Entretanto, no julgamento de outros embargos de declarações, nesta mesma ação penal, este E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, *data máxima venia*, caminhou em sentido diametralmente oposto, onde não só aclararam o julgado como o modificaram.

Tal fato ocorreu quando da análise dos embargos interpostos pelos também condenados Breno Fischberg (Vigésimos Sextos Embargos) e João Cláudio Genu (Décimos Sétimos Embargos).

Isso porque em ambos os casos acima destacados este E. Plenário destacou que se tratavam de situações de ordem objetiva e não subjetiva, devendo por isso ser revisitado a dosimetria das penas daqueles embargantes.

Ora, com todo respeito que se nutre pelas decisões desta Corte, esta em especial merece ser melhor aclarada, pois o ora embargante nos primeiros embargos de declaração deixa claro que as circunstâncias objetivas com relação a aplicação das penas do corruptor ativo José Genuíno se assemelha em muito com as dele, sendo certo a contradição do julgamento dos próprios embargos de declaração, pois para este réu (PEDRO HENRY) a análise dessas circunstâncias objetivas, segundo o v. acórdão dos embargos Vigésimos Quartos da ação penal 470, foi considerado como “*reanálise das circunstâncias judiciais, objetivando a mudança do critério adotado*”, que não poderia ser analisada pela via estreita dos embargos de declaração.

Nunca é demais ressaltar que, as circunstâncias judiciais adotadas para determinação do aumento da pena base no

delito de corrupção passiva do ora embargante, foram todas, repita-se, todas de ordem objetivas, assim como ocorreu com o condenado por corrupção ativa Sr. José Genuíno.

E mais, essas circunstâncias judiciais objetivamente analisadas por este E. Plenário com relação ao embargante e o Sr. José Genuíno são muito semelhantes, e nem poderia ser diferente, já que os motivos, as consequências as circunstâncias do crime de ambos (corrupção ativa e passiva), segundo o v. acórdão, desaguaram para uma lesão a própria democracia.

Ora, dessa forma, estreme de dúvidas que as penas do corruptor e do corrupto devem guardar uma relação igualitária, sob pena de ofensa ao próprio princípio constitucional da isonomia, afinal, ambos detinham qualidades semelhantes, quais sejam, eram deputados federais, eram líderes dos seus partidos (um como presidente e outro como líder de bancada) e praticaram, como vimos, o suposto crime em semelhantes condições, sendo tudo muito objetivo.

Ocorre que, com relação ao corruptor, no caso o Sr. José Genuíno, sua pena base para o delito de corrupção ativa por ter feito promessa de vantagens indevidas aos partidos políticos do PP, do PTB, PL e do PMDB, foi fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, lembrando que a pena para o delito a ele imputado varia de 2 a 10 anos, ou seja, a pena mínima sequer chegou a dobrar.

Já no caso do ora embargante, a pena base foi fixada em 2 anos e 6 meses, pena imposta pela Ministra Rosa Weber, sendo que a pena para o delito a ele imputado variava de 1 a 8 anos, pois fora considerado que o delito se consumou antes da alteração da legislação penal ocorrido no ano de 2003, através da Lei 10.793.

Aqui merece destaque que, o Ilustre Relator ao imputar a pena do embargante, utilizou-se da novel legislação acima referida, tendo fixado a pena base, não aleatoriamente, nos exatos moldes em que havia fixado a do Sr. José Genuíno, qual seja, a de 3 anos e 6 meses de reclusão, ou seja, adotou, acertadamente, o mesmo critério para fixar a pena do corrupto e do corruptor, adotando, porém a novel legislação sobre tal crime, ou seja, partiu do mínimo de 2 anos e o máximo de 10 anos.

Ocorre que, de acordo com o v. acórdão, na dosimetria de pena do embargante PEDRO HENRY, o voto que sagrou-se vencedor em plenário fora aquele estabelecido pela Eminentíssima Ministra Rosa Weber, que considerou as mesmas circunstâncias judiciais do Relator, conforme ficou consignado do v. acórdão dos aclaratórios do recorrente, mas aplicava a lei de regência anterior, tendo asseverado, *verbis*:

“Senhor Presidente, eu, tal como Vossa Excelência, aumento um ano e seis meses à pena mínima; só que, pedindo vênia a Vossa Excelência, aplico a lei de regência anterior. Então, acresço um ano e seis meses a um ano. Fixando, então, a pena-base em dois anos e seis meses, torno-a definitiva em dois anos e seis meses e acompanho Vossa Excelência no que diz respeito à multa”.

Com todo respeito, mas, se contata, a pena do corruptor e do corrupto devem obedecer o mesmo critério, tal como fez o D. Relator em seu voto, mas, por óbvio, que, se for aplicada a lei antiga, como fez a Ministra Rosa, que sagrou-se vencedora em Plenário, o aumento da pena base a ser fixada não poderia, *permissa venia*, jamais, ultrapassar o dobro da pena mínima, haja vista que no caso do corruptor a pena não ultrapassou tal percentual.

No caso Nobres Ministros tal fato é extremamente objetivo e não demanda qualquer reanálise das circunstâncias judiciais subjetivas, nem mesmo as objetivas, pois, o que aqui se pleiteia é apenas que a pena do embargante seja condizente com a do seu corruptor que sequer atingiu o dobro da pena mínima, homenageando o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia.

É de bom alvitre ainda destacar que, o embargante possuiu 03 (três) votos decretando sua absolvição no delito de corrupção passiva, ao passo que o corruptor, José Genuíno possuiu apenas 1, ou seja, o Plenário decidiu que havia provas mais contundentes do crime do corruptor e, mesmo assim, proporcionalmente falando, a pena base do embargante mais que dobrou em relação à mínima, ao passo que a do corruptor o fator de multiplicação sobre a pena mínima foi a de 1,8, ensejando a pena base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses.



Utilizando-se do mesmo fator de multiplicação adotado em favor do corrupto, o embargante teria sua pena base em 1(um) ano e 8 (oito) meses, o que se requer, no caso de manutenção de sua condenação, que data vénia, deve ser revista por esta E. Corte Máxima Judicial.

Com relação ao delito de lavagem de capitais, se faz necessário relembrar que ao embargante não fora atribuída em nenhum dos r. votos, conduta de ocultação ou dissimulação do numerário, apenas que ao Sr. Jose Janene ficou de receber os tais repasses.

Ora, com todo respeito, mas condená-lo em 15 (quinze) operações de lavagem de dinheiro que sequer praticou um ato, é demasiadamente exagerado, e vai de encontro às provas dos autos, onde as operações foram todas precedidas de autorizações do Sr. Jose Janene e do Sr. Pedro Corrêa, mas nunca do embargante, sendo certo que, se condenado, deveria ser pelo menos na pena mínima e ser diminuída sua pena em razão da sua participação ínfima, nos termos do artigo 29, §1º, do Código Penal ou no próprio §2º, do mesmo artigo como acima ventilado.

Ao ver o r. voto de dosimetria do Eminente Ministro Relator, o embargante chega a assustar-se, pois destaca ali situações, no mínimo duvidosas, como por exemplo quando cita que o réu efetivamente inverteu posicionamento que seu partido vinha adotando de oposição ao Governo e passou a encaminhar votações no sentido desejado pelo réus comandados por Jose Dirceu (fls. 6478, do acórdão), isso para afirmar a culpabilidade do mesmo e exacerbar a pena base.

Provado está, principalmente pelo chefe de gabinete do líder de bancada à época, Sr. Francisco de Assis Peixoto Coutinho (fls. 42239/42249), assim como por outros deputados pertencentes ao PP que o embargante **nunca** encaminhou para voto aquilo que não fora decidido pela maioria do seu partido, ou seja, apenas cumpriu sua função de líder de bancada e externou a vontade da maioria do partido.

Noutro giro cita ainda que junto com o corréu Pedro Correa “*conduziu reuniões em que foram solicitados recursos em troca da prática de atos de ofício favoráveis ao Governo Federal*” (fls. 6479, do v.

acórdão), isso para destacar que as circunstâncias do crime eram-lhes desfavoráveis.

Como visto, o próprio Pedro Corrêa deixa claro que o embargante não participou de reuniões financeiras, confira-se: **“que afirma que o Dep. PEDRO HENRY nunca participou de reuniões de assuntos financeiros com o PT”**. (fls. 14.617)

O fato de ter solicitado recursos em troca da prática de atos de ofício, com a devida *venia*, não podem fazer ser considerados para elevar a pena base, sob pena de *bis in idem*, já que o próprio preceito primário da norma penal incriminadora já assim o destaca para a configuração do delito de corrupção.

Ainda destaca o Eminente Ministro Relator que, ao garantir seu voto e de seus correligionários teve por consequência lesão gravíssima a democracia, como visto o embargante nunca emitiu vontade diversa da do considerado pelos deputados do seu partido.

Com relação a culpabilidade do delito de branqueamento de capitais, afirma o v. acordão, *verbis*:

A culpabilidade é exacerbada, pois o acusado PEDRO HENRY decidiu empregar mecanismos que viabilizaram a lavagem de milhões de reais de origem criminosa, pagos pelo Partido dos Trabalhadores através da estrutura empresarial oferecida por MARCOS VALÉRIO e, também, através da BÔNUS BANVAL, que foi indicada ao publicitário pelos réus do Partido Progressista, que já se utilizava dos serviços da corretora. (fls. 6481, do v. acordão)

Ora tal fato está mais que demonstrado que foi o Sr. Jose Janene que conhecia os proprietários da Bonus Banval, sendo certo ainda que tinha uma filha funcionária da corretora, e que Marcos Valério sequer conhecia Pedro Henry, ora embargante.

Mais uma vez, com todo respeito, o v. acordão estende as condutas do Sr. Jose Janene para o embargante, pois lhe

imputada claramente responsabilidade objetiva, uma vez que o próprio Janene afirmou que o Pedro Henry não participou de reuniões de assuntos financeiros, assim como o fez o presidente do PP, Sr. Pedro Correa.

Com relação ao motivos do crime, o acordão afirma: “Os motivos são reprováveis, pois o réu PEDRO HENRY pretendeu **organizar e manter uma estrutura permanente** de recebimento de dinheiro ilícito” (fls. 6481).

Ora, contraditória tal afirmação no sentido de que quem organizou, segundo próprio r. voto do Eminente Relator fora os integrantes do Capítulo IV da denúncia.

Entrementes, além disso, parece, *data venia*, que não concorda com a absolvição do embargante pelo delito de quadrilha, pois utiliza o fato da existência da quadrilha, com outras palavras, para destacar a reprovabilidade de sua conduta, o que, também deve ser revisto.

Da mesma forma, falando em esquema (quadrilha) o faz com relação as circunstâncias, *verbis*:

“As circunstâncias são graves, tendo em vista que o crime foi praticado no contexto do recebimento de propina milionária, com utilização de um esquema criminoso no qual foram empregados funcionários do partido cuja liderança e articulação política era conduzida pelo acusado. Além disso, as circunstâncias do crime de lavagem de dinheiro revelam que os réus buscavam manter em funcionamento uma verdadeira máquina de recebimento de dinheiro sujo, canalizado por MARCOS VALÉRIO aos réus apontados por DELÚBIO SOARES” (fls. 6481, do v. acórdão).

Vê-se que tal assertiva já fora valorada quando do delito de corrupção passiva, não podendo incidir novamente, sob pena de *bis in idem*, assim como o faz pelos próprios núcleos do tipo penal da lavagem, evidente que a lavagem é de dinheiro sujo, não podendo ser



considerado desfavorável as circunstâncias por estes motivos aqui elencados.

O Eminente Ministro Relator ainda destaca que o uso de “caixa 2” provoca dano ao sistema político-representativo, apesar de ter rechaçado de plano tais considerações feitas pelo Sr. Jose Janene e Sr. Pedro Correa.

Com relação a ofensa a higidez do sistema eleitoral, com todo respeito, mas o embargante não consegue visualizar tal ofensa ao bem jurídico pretendido pelo v. acordão; ao contrário, o que aqui se vislumbra é a ofensa a higidez do sistema judiciário e a própria segurança jurídica, vez que apesar de insistentemente questionado desde os primórdios desta ação penal, até o presente momento não se apontou qualquer ato de dissimulação ou ocultação ao embargante, apenas aos Sr. Jose Janene e Pedro Correa, estendendo suas ações ao mesmo, em clarividente situação de responsabilização objetiva.

Com relação os dias multa aplicado ao embargante também merece reanálise, pois com relação ao também parlamentar João Paulo Cunha fora aplicada apenas 50 (cinquenta) dias multa e, ao embargante 150 (cento e cinqüenta) dias multa, ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Da mesma forma com o crime de lavagem onde o considerado destaque desta ação penal, Marcos Valério fora condenado em apenas 93 (noventa e três) dias multa e o embargante em 220 (duzentos e vinte) dias multa.

Vale a pena frisar que este corréu foi quem operacionalizou toda a estrutura financeira dos supostos crimes e que, no entender da Ministra Rosa Weber o embargante teve participação pequena, como já exposto.

PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR

Essa Excelsa Corte firmou, no presente feito, o entendimento de que a perda do mandato de parlamentar condenado em processo criminal, não depende de decisão do plenário da Casa do Congresso em que exerce o mandato popular. Ou seja, a interrupção do

mandato é consequência automática da condenação criminal depois de seu trânsito em julgado.

Basearam-se, por maioria, Vossas Excelências, no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e, que a Suprema Corte deve promover a execução dos seus próprios julgados.

Isto porque, o STF, nos processos originários, com o trânsito em julgado declarado, transforma-se no próprio juízo de execução, conforme o inciso “m” do artigo 102 da Carta Magna, competindo-lhe a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.

Conforme voto do Eminente Ministro Celso de Mello, “o aconselhável seria a previsão no próprio título criminal, ou seja, a lista de crimes que, praticados, levariam à suspensão dos direitos políticos, e, por conseguinte, à perda automática dos mandatos dos parlamentares condenados em crimes graves”.

Com relação ao embargante, assim como aos demais parlamentares, o entendimento majoritário se concretizou com 05 (cinco) votos, assim se manifestando os ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio de Mello e Celso de Mello.

Os vencidos, ministros Rosa Werber, Dias Toffoli, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowisk, num total de 04 (quatro) votos, o que, sem embargos de discussão, permitiria o avioamento do presente recurso.

Contudo, melhor refletindo, essa Suprema Corte, em julgamento da AP 565, acolheu tese antes exposta pelo Ministro Ricardo Lewandowisk que entendeu que, “mesmo condenado pelo STF e com sentença transitada em julgado, o deputado ou senador só pode perder o mandato depois de deliberação da respectiva Casa do Congresso”.

Com nova composição e entendimento diverso, o Excelso Tribunal tomou por base o suporte do artigo 55 da Constituição Federal, que trata de cassação de mandato. Segundo o inciso VI, parágrafo 2º, desse artigo, o parlamentar é passível de cassação de



mandato em caso de condenação criminal transitada em julgado, porém, "a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa".

Por esse entendimento, caberá à presidência da Câmara determinar a abertura de processos de cassação de mandato, que têm um caminho regimental a ser seguido no Legislativo antes de ser analisado em plenário, que pode cassar ou não os mandatos, motivo pelo qual se espera a reforma desse julgado.

DO PEDIDO

Ex positis, constatada a existência do *quorum qualificado de dúvida razoável*, e o consequente cabimento dos presentes embargos infringentes, vem o embargante perante esta Suprema Corte, requerer a reforma do v. acordão, haja vista que o mesmo destoou da provas colacionadas ao feito.

E, numa análise mais acurada das presentes Razões alinhadas e em consonância com a provas conferidas, haja por bem em conhecer do presente apelo, provendo-o a fim de seja o embargante declarado inocente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília-DF., 11 de novembro de 2013.

José Antônio Duarte Alves
OAB/MT 3.432

Luciano Salles Chiappa
OAB/MT 11.883-B

Marcelo Silva Moura
OAB/MT 12.307

Carolina Vieira de Almeida
OAB/MT 14.566